



**Centro Universitário de Brasília - UniCEUB**  
**Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais-FAJS**

**ANTONIO GONÇALVES DA SILVA**

**A ADOÇÃO POR ESTRANGEIROS E SUAS LIMITAÇÕES  
JURÍDICAS NO BRASIL**

**Brasília**  
**2014**

**ANTONIO GONÇALVES DA SILVA**

**A ADOÇÃO POR ESTRANGEIROS E SUAS LIMITAÇÕES  
JURÍDICAS NO BRASIL**

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais  
Monografia apresentada como requisito  
para conclusão do curso de bacharelado  
em Direito do Centro Universitário de  
Brasília – UniCEUB.  
Orientadora: Prof<sup>a</sup> Débora Guimarães.

**Brasília  
2014**

**ANTONIO GONÇALVES DA SILVA**

**A ADOÇÃO POR ESTRANGEIROS E SUAS LIMITAÇÕES  
JURÍDICAS NO BRASIL**

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais  
Monografia apresentada como requisito  
para conclusão do curso de bacharelado  
em Direito do Centro Universitário de  
Brasília – UniCEUB.

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Débora Guimarães.

Brasília, setembro de 2014.

Banca Examinadora

---

Prof<sup>a</sup> Débora Guimarães  
Orientadora

---

Examinador (a)

---

Examinador (a)

## RESUMO

O presente trabalho abordará um estudo sobre o instituto da adoção, sob o aspecto social e legal, passando pela origem e suas mudanças no cenário nacional, e com enfoque nas alterações trazidas pela Lei nº 12.010/09 no que se refere à regulamentação da adoção internacional, no Estatuto da Criança e do Adolescente. Com efeito, buscar-se-á analisar se referidas alterações foram benéficas em termos de segurança jurídica e se encontram-se adequadas à doutrina da proteção integral. O trabalho fará também uma análise comparativa entre a regulamentação anterior e a atual da adoção internacional, buscando analisar os avanços e retrocessos no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro.

**Palavras-chave:** Adoção Internacional. Regulamentação. Estatuto. Criança e Adolescente. Proteção Integral.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>5</b>
<b>1 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR</b> .....	<b>9</b>
<b>1.1 A Doutrina da Proteção integral e sua origem</b> .....	<b>10</b>
<b>1.2 Princípios vinculados à Doutrina da Proteção Integral</b> .....	<b>20</b>
1.2.1 <i>Princípio da Prioridade Absoluta</i> .....	21
1.2.2 <i>Princípio do Melhor Interesse</i> .....	24
1.2.3 <i>Princípio da Municipalização</i> .....	26
<b>1.3 Direito fundamental à convivência familiar</b> .....	<b>27</b>
<b>2 A ADOÇÃO NO BRASIL</b> .....	<b>32</b>
<b>2.1 Conceito e origem</b> .....	<b>32</b>
<b>2.2 Requisitos para a adoção</b> .....	<b>42</b>
2.2.1 <i>Requisitos objetivos</i> .....	42
2.2.1.1 <b>Idade mínima do adotante</b> .....	<b>43</b>
2.2.1.2 <b>Diferença de idade entre adotante e adotado</b> .....	<b>43</b>
2.2.1.3 <b>Ascendentes e irmãos do adotando</b> .....	<b>44</b>
2.2.1.4 <b>Processo Judicial</b> .....	<b>44</b>
2.2.1.5 <b>Idade máxima do adotando</b> .....	<b>44</b>
2.2.1.6 <b>Consentimento</b> .....	<b>44</b>
2.2.1.7 <b>Estágio de convivência</b> .....	<b>45</b>
2.2.1.8 <b>Idade mínima do adotando</b> .....	<b>45</b>
2.2.1.9 <b>Pessoa jurídica</b> .....	<b>45</b>
2.2.1.10 <b>Tutor ou curador</b> .....	<b>46</b>
2.2.2 <i>Requisitos subjetivos</i> .....	46
2.2.2.1 <b>Idoneidade do adotante</b> .....	<b>46</b>
2.2.2.2 <b>Vantagens para o adotando</b> .....	<b>46</b>
2.2.3 <i>Requisitos formais</i> .....	47
<b>2.3 Cadastramento</b> .....	<b>48</b>
<b>2.4 Procedimento adotivo</b> .....	<b>54</b>
<b>2.5 Efeitos</b> .....	<b>59</b>
<b>3 A ADOÇÃO INTERNACIONAL</b> .....	<b>64</b>
<b>3.1 Formalidades para sua concessão</b> .....	<b>64</b>
<b>3.2 Alterações geradas pela Lei nº 12.010/09</b> .....	<b>67</b>
<b>3.3 Restrições</b> .....	<b>77</b>
<b>3.4 Análise das alterações geradas pela Lei nº 12.010/09.</b> .....	<b>80</b>
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>86</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>89</b>

## INTRODUÇÃO

A presente monografia abordará um estudo sobre os limites da adoção de crianças e adolescentes brasileiros por estrangeiros residentes ou domiciliados fora do país, com enfoque nas alterações geradas pela Lei nº 12.010/09 no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), tendo em vista que a adoção internacional ainda é na atualidade um tema polêmico, sob o ponto de vista social e jurídico.

Neste momento do trabalho, é de fundamental importância ressaltar os aspectos sociais e jurídicos da pesquisa sobre o tema proposto, ao longo dos anos. No período colonial, era utilizada principalmente a chamada adoção clássica, cujo objetivo maior visava atender às necessidades e exigências dos casais impossibilitados de gerar filhos biologicamente, em que nas Santas Casas de Misericórdia havia a roda dos expostos ou roda dos enjeitados, que consistia de uma porta giratória, acoplada ao muro da instituição, com uma gaveta onde as crianças enjeitadas eram depositadas em sigilo, ficando as mães no anonimato.

O motivo de tal gesto seria uma gravidez indesejada, mas a pobreza levava as mães a se desfazerem de um filho desta forma. As crianças deixadas na roda dos expostos eram criadas pela Santa Casa de Misericórdia até serem adotadas por casais sem filhos.

Este modelo de adoção clássica que privilegia casais impossibilitados de gerar filhos biologicamente ainda se vê atuante na cultura da adoção no Brasil, ao contrário da adoção moderna que privilegia a criança no sentido de crescer e ser educada no seio de uma família.

No direito brasileiro, inicialmente, a adoção foi disciplinada com a Lei nº 3.071, que promulgou o Código Civil de 1916, com base nos princípios romanos, visando dar continuidade à família, mas só era permitida aos maiores de 50 anos, sem filhos, considerando que, nessa idade, era muito remota a possibilidade de virem a tê-los.

A adoção, no sistema do Código Civil de 1916, tinha caráter contratual, sendo realizada por escritura pública, admitindo-se a dissolução do vínculo por acordo de vontades, se as partes fossem maiores, e não integrava o adotado totalmente na nova família, pois os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder.

Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957, a adoção teve uma importante evolução, transformando-se em instituto filantrópico, com fins humanitários, permitindo a adoção por pessoas de 30 anos, com ou sem prole natural, possibilitando que um maior número de menores desamparados pudesse ter um novo lar. Referida Lei, embora permitisse a adoção por casais que já tivessem filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, não equiparava a estes os adotivos em relação à sucessão hereditária. Essa situação que não atendia por completo aos interesses dos adotantes deu origem à prática ilegal de casais registrarem filho alheio como próprio, que perdurou até a promulgação da Constituição de 1988, ao equiparar, para todos os efeitos, os filhos adotivos aos filhos havidos da relação do casamento.

Somente com a Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965, é que foi instituída a “legitimação adotiva”, estabelecendo um vínculo de parentesco de primeiro grau, em linha reta, entre adotante e adotado, desvinculando-o da família natural, mediante sentença inscrita no Registro Civil.

A Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, que criou o Código de Menores e revogou a lei da legitimação adotiva, estabeleceu a “adoção plena”, que visava integrar a criança ou o adolescente adotado na nova família, mas só era aplicada ao menor em situação irregular.

A adoção simples gerava um parentesco civil somente entre adotante e adotado, desvinculava este de sua família de sangue, era revogável por vontade das partes e não extinguia os direitos e deveres resultantes do parentesco natural. Por outro lado, a adoção plena possibilitava que o adotado ingressasse na família do adotante como se fosse filho de sangue, modificando-se o seu assento de nascimento, apagando o parentesco com a família natural.

Com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção seria sempre plena para os menores de 18 anos e simples para os adotandos que já tivessem completado essa idade.

Assim, passaram a existir duas formas legais de adoção: a civil, que era regida pelo Código Civil de 1916, chamada de adoção simples, e a estatutária, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, chamada de adoção plena, porque integrava o adotado totalmente na família do adotante, desligando-o de seus parentes naturais, exceto nos impedimentos para o casamento.

Atualmente, diz-se que a adoção de crianças e adolescentes rege-se pela Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, que introduziu uma série de alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente e revogou diversos artigos do Código Civil relativos à adoção.

O problema da pesquisa diz respeito aos limites impostos pela Lei nº. 12.010/09 à adoção de crianças e adolescentes brasileiros, por estrangeiros residentes ou domiciliados fora do País, tendo como primeira hipótese saber se as exigências da nova lei criam um entrave para a adoção internacional e, como segunda hipótese, se as exigências são pertinentes porque buscam evitar o tráfico internacional de crianças ou adolescentes.

O presente estudo terá, então, por objetivos analisar as limitações jurídicas à adoção internacional, impostas pela Lei nº 12.010/09, bem como verificar se esse Diploma legal tem a tendência de impossibilitar a obtenção desse tipo de adoção, ou a de acolher, com segurança, a pretensão de estrangeiros realmente interessados na adoção, visando proporcionar amparo às crianças e adolescentes necessitados.

Quanto à metodologia de abordagem a ser empregada no trabalho, será feita predominantemente com fundamento em pesquisas bibliográficas, compreendendo o estudo por meio de pesquisas em livros, sites na internet, leis e doutrinas a respeito do tema proposto.

Para facilitar a compreensão do trabalho, serão esquematizados três capítulos: Inicialmente, estudar-se-ão a Doutrina da Proteção Integral à criança e ao adolescente e o seu direito à convivência familiar, previstos no art. 227 da Constituição Federal de 1988 e implementados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Referida doutrina visa proteger, com absoluta prioridade, toda criança e adolescente, levando em consideração a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Quanto ao direito fundamental à convivência familiar, será enfatizado que é um dever da família, da sociedade e do Estado assegurá-lo à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade.

No capítulo seguinte, serão analisados os aspectos da adoção no Brasil, compreendendo o conceito e sua origem histórica; os requisitos para a adoção; o cadastramento, que é o registro de crianças e adolescentes e de pessoas interessadas em adotar e que deve existir em cada comarca ou foro regional; o procedimento adotivo, que é um conjunto ordenado de providências e formalidades essenciais a serem cumpridas, visando à adoção; os efeitos da adoção, especificando os de ordem pessoal e os de ordem patrimonial.

No último capítulo, desenvolvendo o objeto específico deste trabalho, será feito um exame sobre a adoção internacional de crianças e adolescentes brasileiros, por estrangeiros residentes ou domiciliados fora do Brasil; o conceito e formalidades para sua concessão; as alterações geradas no Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 12.010/09; as restrições à adoção internacional, do ponto de vista doutrinário.

Além disso, será verificado como produto do estudo obtido no capítulo a problemática do tráfico internacional de crianças e adolescentes; o papel das autoridades centrais; os organismos credenciados e as Comissões Judiciárias de Adoção, visando assegurar o interesse do menor.

## 1 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

No Brasil, a adoção da doutrina da proteção integral foi fruto da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, tendo sido ratificada pelo Brasil, em 26 de janeiro de 1990. Não obstante a denominação da convenção não incluir adolescente, ela tem como padrão internacional que todo menor de 18 anos é considerado criança, sendo, portanto, compatível com o ordenamento jurídico brasileiro. Antes de sua aprovação, o Brasil teve acesso privilegiado aos termos da Convenção, inserindo, em consequência, de modo antecipado, a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente na Constituição Federal de 1988, em seu art. 227.<sup>1</sup>

Referida doutrina, que tem natureza constitucional, foi implementada, de forma efetiva pela Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e, apesar das dificuldades de um país de dimensões continentais, como é o caso do Brasil, vem cumprindo a contento a finalidade a que se destina, qual seja, a de proteger, com absoluta prioridade, toda criança e adolescente, levando em consideração a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Quanto ao direito à convivência familiar, previsto na Constituição Federal de 1988, vale ressaltar que, de forma correta, foi inserido na Lei nº 8.069/90 – ECA, para garantir à criança e ao adolescente o direito de viverem com sua família de origem, num ambiente de afeto e cuidado recíproco, sendo o convívio familiar de fundamental importância nessa fase do desenvolvimento humano, porquanto favorece ao infante melhores condições para a formação de sua identidade e sua constituição como sujeito e cidadão.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> VILAS-BÔAS, Renata Malta. **A doutrina da proteção integral e os princípios norteadores do direito da infância e juventude**. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10588&revista\\_caderno=12](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10588&revista_caderno=12)>. Acesso em: 01 set. 2013.

<sup>2</sup> Ibidem.

## 1.1 A Doutrina da Proteção integral e sua origem

A doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente e o seu direito à convivência familiar estão previstos no art. 227, da Constituição Federal de 1988, ao dispor:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.<sup>3</sup>

Com vistas à implementação das diretrizes da Carta Magna, foi promulgada, em 13 de julho de 1990, a Lei nº 8.069, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, alterada pela Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, que, em seu art. 1º, dispõe sobre o aperfeiçoamento da garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes.<sup>4</sup>

Em conformidade com a Lei nº 8.069/90, art. 1º, a intervenção estatal prevista no *caput* do art. 226, da Constituição Federal/88, deve ser direcionada à orientação, ao apoio e à promoção social da família natural, onde a criança e o adolescente devem permanecer, salvo absoluta impossibilidade, que, neste caso, deverá ser demonstrada, de forma fundamentada, por decisão judicial.<sup>5</sup>

A doutrina da proteção integral preconiza que a criança e o adolescente sejam tratados como sujeitos de direitos, em sua integralidade, e que lhes sejam assegurados, com absoluta prioridade, os seus direitos fundamentais, entre eles o da convivência junto à sua família natural.<sup>6</sup>

Referida doutrina surgiu, em 1959, com a Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada pela Organização das Nações Unidas, mas só foi

---

<sup>3</sup> VILAS-BÔAS, Renata Malta. **A doutrina da proteção integral e os princípios norteadores do direito da infância e juventude**. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10588&revista\\_caderno=12](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10588&revista_caderno=12)>. Acesso em: 01 set. 2013.

<sup>4</sup> *Ibidem*.

<sup>5</sup> *Ibidem*.

<sup>6</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2010.

implementada no Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que, em seu art. 1º, diz que esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.<sup>7</sup>

Com efeito, até a Constituição Federal de 1988, vigorava no Brasil a doutrina da situação irregular, que foi estabelecida pelo antigo Código de Menores (Lei nº 6.697/79). Ela admitia situações de não proteção à criança e ao adolescente, inclusive com desrespeito à dignidade da pessoa humana. Os menores, diante da imensa desigualdade social do início do século XX, passavam a praticar delitos nas ruas para promover o sustento próprio e da família. Dessa forma, não se percebia aquela legislação como protetora dos menores, mas para garantir a intervenção jurídica em caso de risco material ou moral. Portanto, a Lei menorista se preocupava apenas com o conflito instalado e não com a sua prevenção, lembrando, ainda, que os menores não eram tratados como sujeitos de direitos, mas sim como objetos de medidas judiciais.<sup>8</sup>

A doutrina da situação irregular, que ocupou o cenário jurídico infanto-juvenil por quase um século, era restrita. Limitava-se a tratar daqueles que se enquadravam no modelo pré-definido de situação irregular, estabelecido no art. 2º do Código de Menores.<sup>9</sup>

Segundo o art. 2º da Lei nº 6.697/79, que instituiu o Código de Menores, eram considerados em situação irregular aqueles menores desprovidos dos meios essenciais de sua sobrevivência e de sua saúde; que não recebiam a instrução básica obrigatória, ainda que ocasionalmente, em virtude da omissão ou da impossibilidade dos pais ou responsável; os que sofriam de maus-tratos, inclusive, por parte dos próprios pais; os que se encontravam em perigo moral, por frequentarem ambientes ou atividades contrárias aos bons costumes; os que não possuíam pais ou responsável, embora eventualmente; os que praticavam infração penal e ainda os que apresentassem o chamado desvio de conduta, em

---

<sup>7</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2010.

<sup>8</sup> HOLANDA, Izabele Pessoa. **A doutrina da situação irregular do menor e a doutrina da proteção integral**. Disponível em: <N\_link=revista\_artigos\_leitura\_Etartigo\_id=12051>. Acesso em: 31 out. 2013.

<sup>9</sup> Ibidem.

consequência de grave inadaptação junto à própria família, bem como no âmbito da comunidade a que pertence.<sup>10</sup>

O campo de atuação do Juiz de Menores era restrito ao binômio carência/delinquência. Todas as demais questões que envolvessem crianças e adolescentes deveriam ser discutidas na Vara de Família, sendo regidas pelo Código Civil.<sup>11</sup>

O Juiz de Menores centralizava as funções jurisdicional e administrativa, muitas vezes, dando forma e estruturando a rede de atendimento e, não obstante a competência legal da Vara de Menores, pairavam indefinições sobre os limites da atuação do Juiz.<sup>12</sup>

Apesar das diversas medidas de assistência e proteção previstas pela lei para regularizar a situação dos menores, a prática era de uma atuação segregatória na qual, normalmente, eles eram levados para internatos ou, no caso de infratores, institutos de detenção mantidos pela FEBEM. Não havia preocupação em manter vínculos familiares, até porque a família ou a falta dela era considerada a causa da situação irregular.<sup>13</sup>

Em resumo, a situação irregular era uma doutrina não universal, restrita, de forma quase absoluta, a um limitado público infanto-juvenil, e os menores enquadrados nesta situação eram identificados como sendo filhos de famílias empobrecidas, geralmente negros ou pardos, vindos do interior e das periferias.<sup>14</sup>

Não era uma doutrina garantista, até porque não enunciava direitos, mas apenas pré-definia situações e determinava uma atuação de resultados. Agia-se apenas na consequência e não na causa do problema. Pode-se dizer que essa doutrina era um Direito do Menor, que agia sobre ele, como objeto de proteção e não como sujeito de direitos, o que gerava uma grande dificuldade de, por exemplo,

---

<sup>10</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2010, p. 13.

<sup>11</sup> Ibidem, p. 13.

<sup>12</sup> Ibidem, p. 13.

<sup>13</sup> Ibidem, p. 13.

<sup>14</sup> Ibidem, p. 13.

exigir do poder público construção de escolas, atendimento pré-natal, transporte escolar, direitos fundamentais que, por não encontrarem previsão no código menorista, não eram, em princípio, passíveis de tutela jurídica.<sup>15</sup>

A doutrina da proteção integral, por outro lado, rompe o padrão pré-estabelecido e absorve os valores insculpidos na Convenção dos Direitos da Criança e, pela primeira vez, crianças e adolescentes titularizam direitos fundamentais, como qualquer ser humano. Com isso, passamos a ter um Direito da Criança e do Adolescente, amplo, abrangente, universal e, principalmente, exigível, em substituição ao Direito do Menor.<sup>16</sup>

A conjuntura político-social vivida nos anos 80 de resgate da democracia e busca por direitos humanos, acrescida da pressão de organismos sociais nacionais e internacionais levaram o legislador constituinte a promulgar a “Constituição Cidadã” e nela foi assegurado com absoluta prioridade às crianças e adolescentes o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.<sup>17</sup>

No Brasil, o marco legal dos direitos da criança e do adolescente, no que diz respeito à doutrina da proteção integral, foi a Constituição Federal de 1988.<sup>18</sup> O movimento de defesa dos direitos da criança e do adolescente alcançou seu maior êxito na década de 1980, no processo de elaboração da nova Carta Constitucional do País, a partir da emenda popular denominada “Criança, prioridade nacional”, liderada pelo Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua e Pastoral do Menor, que mobilizou a sociedade brasileira de norte a sul, registrando 1,5 milhão de

---

<sup>15</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2010. p. 13-14.

<sup>16</sup> Ibidem, p. 14.

<sup>17</sup> Ibidem, p. 14.

<sup>18</sup> DHNET. **Rede Brasil de direitos humanos**: o marco legal internacional e nacional dos direitos da criança e do adolescente. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/cc/3/crianca/marco.htm>>. Acesso em: 01 set. 2013.

assinaturas na emenda popular, que deu origem ao art. 227 da Constituição Federal de 1988, que versa sobre os direitos da criança e do adolescente.<sup>19</sup>

Com o art. 227 da Constituição Federal de 1988, o Brasil se antecipou às diretrizes da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas, aprovada no ano seguinte, em 1989. Não por acaso, o art. 227 é uma síntese da Convenção, cujo rascunho o Brasil teve acesso privilegiado antes de sua aprovação.<sup>20</sup>

O primeiro documento internacional que expôs a preocupação em se reconhecer direitos a crianças e adolescentes foi a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, em 1924, promovida pela Liga das Nações, contudo, foi a Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela ONU, em 1959, o grande marco no reconhecimento de crianças como sujeitos de direitos, carecedores de proteção e cuidados especiais. O documento estabelecia, dentre outros princípios: proteção especial para o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual; educação gratuita e compulsória; prioridade em proteção e socorro; proteção contra negligência, crueldade e exploração; proteção contra atos de discriminação.<sup>21</sup>

A ONU, atenta aos avanços e anseios sociais, principalmente no plano dos direitos fundamentais, reconheceu que a atualização do documento se fazia necessária. Assim, em 1979, ano internacional da criança, montou um grupo de trabalho com o objetivo de preparar o texto da Convenção dos Direitos da Criança, aprovado em 1989, pela Resolução nº 44.<sup>22</sup>

Vale ressaltar que, pela primeira vez, em julho de 1990, no Brasil, foi adotada a doutrina da proteção integral fundada em três pilares: 1º) reconhecimento da peculiar condição da criança e adolescente como pessoa em desenvolvimento,

---

<sup>19</sup> DHNET. **Rede Brasil de direitos humanos**: o marco legal internacional e nacional dos direitos da criança e do adolescente. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/cc/3/crianca/marco.htm>>. Acesso em: 01 set. 2013.

<sup>20</sup> Ibidem.

<sup>21</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2010. p. 12.

<sup>22</sup> Ibidem, p. 12.

titular de proteção especial; 2º) crianças e adolescentes têm direito à convivência familiar; 3º) as Nações subscritoras obrigam-se a assegurar os direitos insculpidos na Convenção com absoluta prioridade.<sup>23</sup>

A Convenção dos Direitos da Criança foi subscrita pelo governo brasileiro em 26 de janeiro de 1990, tendo sido aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 28/90 e promulgada pelo Decreto Executivo nº 99.710/90.<sup>24</sup>

Acrescente-se que, no período compreendido entre a Declaração Universal dos Direitos da Criança e a Convenção dos Direitos da Criança, as Nações Unidas elaboraram vários documentos internacionais que muito contribuíram para a evolução do direito infanto-juvenil. Alguns merecem destaque, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, promulgada, no Brasil, pelo Decreto n. 678/92, que reconheceu direitos aos já concebidos, especializou o tratamento judicial para crianças e adolescentes, estabeleceu uma corresponsabilidade entre família, sociedade e Estado na proteção de crianças e adolescentes.<sup>25</sup>

As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil ou Regras Mínimas de Beijing, aprovadas pela Resolução nº 40/33, de novembro de 1985, estabeleceram diretrizes para a Justiça especializada, principalmente, nos processos e procedimentos relativos a adolescentes em conflito com a lei. No mesmo passo e complementando o documento, em novembro de 1990 foram aprovadas regras preventivas da delinquência juvenil, conhecidas como Diretrizes de Riad, que formam a base das ações e medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.<sup>26</sup>

Em setembro de 1990, como um primeiro passo na busca da efetividade da Convenção dos Direitos da Criança, foi realizado o Encontro Mundial

---

<sup>23</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2010. p. 12.

<sup>24</sup> Ibidem, p. 12.

<sup>25</sup> Ibidem, p. 12.

<sup>26</sup> Ibidem, p. 12.

de Cúpula pela Criança, no qual representantes de 80 países, entre eles o Brasil, assinaram a Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento da Criança. Nesse Encontro, foi ainda lançado o Plano de Ação para a década de 90, cujos signatários assumiram o compromisso de promover a rápida implementação da Convenção, comprometendo-se, ainda, a melhorar a saúde de crianças e mães e combater a desnutrição e o analfabetismo.<sup>27</sup>

A promulgação da Constituição Federal de 1988 estabelece o Estado Democrático de Direito, define que todas as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, universaliza os direitos humanos e determina a participação popular na gestão das políticas. O passo seguinte dos movimentos de defesa dos direitos da criança e do adolescente foi a luta pela inclusão desses direitos nas constituições estaduais e leis orgânicas municipais e, simultaneamente, a luta pela substituição da legislação anticidadania, como era chamado o Código de Menores.<sup>28</sup>

A doutrina da proteção integral encontra-se insculpida no art. 227 da Constituição Federal de 1988, em uma perfeita integração com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, superando-se o Direito tradicional, que não percebia a criança como indivíduo e o Direito moderno do menor incapaz, objeto de manipulação dos adultos. Na era pós-moderna, a criança e o adolescente são tratados como sujeitos de direitos, em sua integralidade, e a Carta Constitucional de 1988, afastando a doutrina da situação irregular até então vigente, assegurou às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, determinando à família, à sociedade e ao Estado o dever legal e concorrente de assegurá-los.<sup>29</sup>

A doutrina da proteção integral, estabelecida no art. 227, da Constituição da República de 1988, substituiu a doutrina da situação irregular, oficializada pelo Código de Menores de 1979, que, em verdade, não se trata de uma simples substituição terminológica ou de princípios, mas sim de uma mudança de

---

<sup>27</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2010. p. 12.

<sup>28</sup> DHNET. **Rede Brasil de direitos humanos**: o marco legal internacional e nacional dos direitos da criança e do adolescente. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/cc/3/crianca/marco.htm>>. Acesso em: 01 set. 2013.

<sup>29</sup> AMIN, op. cit., p. 11.

paradigma, que ocorreu, sobretudo, porque o Brasil se antecipou à subscrição da Convenção de Haia, para inserir a doutrina da proteção integral na Constituição Federal de 1988, visando assegurar à criança e ao adolescente os seus direitos fundamentais.<sup>30</sup>

A responsabilidade em assegurar o respeito a esses direitos foi diluída solidariamente entre família, sociedade e Estado e, apesar do art. 227 da Constituição da República ser definidor, em seu caput, de direitos fundamentais, portanto, de aplicação imediata, coube ao Estatuto da Criança e do Adolescente a construção sistêmica da doutrina da proteção integral. A nova lei, como não poderia deixar de ser, desde o início, estendeu seu alcance a todas as crianças e adolescentes, indistintamente, respeitada sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.<sup>31</sup>

Visando garantir efetividade à doutrina da proteção integral, a nova lei (8.069/90) previu um conjunto de medidas governamentais aos três entes federativos, por meio de políticas sociais básicas, políticas e programas de assistência social, serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, abuso e proteção jurídico-social por entidades da sociedade civil.<sup>32</sup>

Para esse fim, foi adotado o princípio da descentralização político-administrativa, materializando-o na esfera municipal pela participação direta da comunidade por meio do Conselho Municipal de Direitos e Conselho Tutelar, pois a responsabilidade pela causa da infância ultrapassa a esfera do poder familiar e recai sobre a comunidade da criança ou do adolescente e sobre o poder público, principalmente o municipal, por ser o executor da política de atendimento, em conformidade com o art. 88, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.<sup>33</sup>

---

<sup>30</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2010. p. 13.

<sup>31</sup> *Ibidem*, p. 13.

<sup>32</sup> *Ibidem*, p. 14.

<sup>33</sup> *Ibidem*, p. 14.

Ao Juiz coube a função de julgar que lhe é peculiar, não se encontrando elencada nos arts. 148 e 149 da legislação estatutária a sua atuação *ex officio*, mas apenas as restritas à função judicante e normativa. Dessa forma, a partir da vigência da lei, é a própria sociedade, por meio do Conselho Tutelar, que atua, diretamente, na proteção de suas crianças e adolescentes, encaminhando à autoridade judiciária os casos de sua competência e ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente.<sup>34</sup>

Quanto ao Ministério Público, sua atuação no sistema garantista do Estatuto da Criança e do Adolescente foi sobremaneira ampliada, seguindo a tendência preconizada pela Constituição Federal, ao promover o Parquet a agente de transformação social.<sup>35</sup>

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, é o detalhamento do art. 227 da Constituição Federal e a tradução brasileira da Convenção Internacional dos Direitos da Criança. O Estatuto é o arcabouço jurídico da Doutrina da Proteção Integral universalizada na Convenção. Tanto o art. 227 da Constituição Federal, quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente têm seus fundamentos na normativa internacional, considerando a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Universal dos Direitos da Criança, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, as Regras de Beijing, as Diretrizes de Riad, entre outros, que tratam dos direitos fundamentais e da proteção integral de crianças e de adolescentes.<sup>36</sup>

“Não existe na América Latina nenhum outro processo tão participativo como o de construção e implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente”, afirma o jurista argentino Emílio Garcia Méndez. O Estatuto não foi só uma mudança de conteúdo, mas uma mudança no processo de construção de uma lei. No entanto, apesar do envolvimento da sociedade civil como um todo, as instituições de educação não se envolveram muito com o movimento, porque teriam

---

<sup>34</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2010. p. 15.

<sup>35</sup> *Ibidem*, p. 15.

<sup>36</sup> *Ibidem*, p. 15.

percebido o Estatuto mais como um fator de mudança em áreas de proteção especial do que como um instrumento garantidor de direitos mais universal.<sup>37</sup>

Segundo o antropólogo Benedito dos Santos, coordenador nacional do Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, à época da aprovação do Estatuto, o processo de discussão e aprovação do ECA mobilizou crianças e adolescentes, comunidades de base, associações profissionais, entidades dos movimentos sociais, igreja, academia. “Foi uma das maiores mobilizações em torno da aprovação de uma lei já vista na história do País”, avalia. Curiosamente, segundo Benedito, a grande ausência no processo de mobilização pela aprovação do Estatuto foram as instituições da área de educação.<sup>38</sup>

Em substituição à doutrina da situação irregular, representada no antigo Código de Menores, o Estatuto da Criança e do Adolescente eleva o *status* das crianças e dos adolescentes de situação irregular a sujeitos de direitos e, ao mesmo tempo, por se encontrarem em condição peculiar de desenvolvimento, reconhece que são vulneráveis e merecem proteção integral e especial pela família, sociedade e Estado. Atribui ao Estado a responsabilidade pela criação das políticas públicas específicas e básicas para garantia de seus direitos fundamentais. Atribui, ainda, de forma concorrente, à família, à sociedade e também ao Estado o dever legal de assegurar, com absoluta prioridade, os demais direitos da criança e do adolescente constantes no art. 227 da Constituição Federal de 1988.<sup>39</sup>

Ressalte-se que o Estatuto, entre outras conquistas importantes, institui os conselhos dos direitos da criança e do adolescente em todos os níveis, nacional, distrital, estaduais e municipais, com o caráter deliberativo e de controle das ações governamentais e não-governamentais, de composição paritária, com o objetivo de assegurar políticas para a efetivação dos direitos; e os conselhos

---

<sup>37</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2010. p. 15.

<sup>38</sup> DHNET. **Rede Brasil de direitos humanos**: o marco legal internacional e nacional dos direitos da criança e do adolescente. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/cc/3/crianca/marco.htm>>. Acesso em: 01 set. 2013.

<sup>39</sup> Ibidem.

tutelares, com o papel de zelar pelo cumprimento da lei e atender os casos de violação dos direitos de crianças e adolescentes.<sup>40</sup>

Em síntese, no campo formal, a doutrina da proteção integral esculpida na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 8.069/90 está perfeitamente delineada. O desafio é torná-la real, efetiva, palpável, mas a tarefa não é simples, pois exige conhecimento aprofundado da nova ordem, sem esquecermos as lições e experiências do passado. Além disso, exige, principalmente, um comprometimento de todos os agentes – Judiciário, Ministério Público, Executivo, técnicos, sociedade civil, família – em querer mudar e adequar o cotidiano infanto-juvenil a um sistema garantista.<sup>41</sup>

## 1.2 Princípios vinculados à Doutrina da Proteção Integral

O Estatuto da Criança e do Adolescente é um sistema aberto de regras e princípios. As regras nos fornecem a segurança necessária para delimitarmos a conduta. Os princípios expressam valores relevantes e fundamentam as regras, exercendo uma função de integração sistêmica.<sup>42</sup>

No campo do direito infanto-juvenil brasileiro, regras e princípios concretizam a doutrina da proteção integral, espelho do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana para crianças e adolescentes.<sup>43</sup>

São três os princípios gerais e orientadores de todo o Estatuto da Criança e do Adolescente: a) princípio da prioridade absoluta; b) princípio do melhor interesse; c) princípio da municipalização. A par dos princípios gerais, temos os específicos a certas áreas de atuação ou que respeitam a institutos próprios, pertinentes às medidas específicas de proteção, estabelecidos no parágrafo único

---

<sup>40</sup> DHNET. **Rede Brasil de direitos humanos**: o marco legal internacional e nacional dos direitos da criança e do adolescente. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/cc/3/crianca/marco.htm>>. Acesso em: 01 set. 2013.

<sup>41</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2010. p. 15.

<sup>42</sup> *Ibidem*, p. 19.

<sup>43</sup> *Ibidem*, p. 19.

do art. 100, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com redação introduzida pela Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009.<sup>44</sup>

### 1.2.1 Princípio da Prioridade Absoluta

Trata-se de princípio constitucional estabelecido pelo art. 227 da Lei Maior, com previsão no art. 4º da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Esse princípio estabelece primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesses. Nestes termos, seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infanto-juvenil deve preponderar, não importando ponderações sobre o interesse a tutelar em primeiro lugar, já que a escolha foi realizada pela nação por meio do legislador constituinte.<sup>45</sup>

Assim, se um administrador precisar decidir entre a construção de uma creche e de um abrigo para idosos, sendo ambos necessários, obrigatoriamente terá que optar pela creche, isso porque o princípio da prioridade para os idosos é infraconstitucional, pois estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.741/03, enquanto a prioridade em favor de crianças é constitucionalmente assegurada, na doutrina da proteção integral.<sup>46</sup>

Ressalte-se que o objetivo da prioridade é realizar a proteção integral, assegurando a primazia dos direitos fundamentais previstos no art. 227, *caput*, da Constituição da República de 1988 e no *caput* do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto, a prioridade deve ser assegurada por todos: família, comunidade, sociedade em geral e Poder Público.<sup>47</sup>

A família, seja natural ou substituta, já tem um dever de formação decorrente do poder familiar, mas recai sobre ela também um dever moral natural de se responsabilizar pelo bem-estar de suas crianças e adolescentes, pelo vínculo sanguíneo ou simplesmente afetivo. Na prática, independentemente de qualquer

---

<sup>44</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2010. p. 19-20.

<sup>45</sup> *Ibidem*, p. 20.

<sup>46</sup> *Ibidem*, p. 20.

<sup>47</sup> *Ibidem*, p. 20.

previsão legal, muitas famílias já garantem instintivamente primazia para os seus menores. Quem nunca viu uma mãe deixar de se alimentar para alimentar o filho, ou deixar de comprar uma roupa, sair, se divertir, abrir mão do seu prazer pessoal em favor dos filhos? É instintivo, natural, mas também um dever legal.<sup>48</sup>

A comunidade, parcela da sociedade mais próxima das crianças e adolescentes, residindo na mesma região, comungando dos mesmos costumes, como vizinhos, membros da escola e igreja, também é responsável pelo resguardo dos seus direitos fundamentais. Assim, pela proximidade com suas crianças e adolescentes, possui melhores condições de identificar violação de seus direitos ou comportamento desregrado da criança ou do adolescente, que os colocam em risco ou que prejudiquem a boa convivência.<sup>49</sup>

Ao Poder Público, em todas as suas esferas – legislativa, judiciária ou executiva – é determinado o respeito e resguardo, com primazia, dos direitos fundamentais infanto-juvenis, mas, infelizmente, na prática, nem sempre é o que se vê, para dar cumprimento ao princípio da prioridade absoluta.<sup>50</sup>

É comum vermos a inauguração de prédios públicos com os mais variados fins, sem que o Estado cuide, por exemplo, de sua rede de atendimento. Outro fato comum é a demora na liberação de verbas para programas sociais, muitos da área da infância e juventude, enquanto verbas sem primazia constitucional são liberadas dentro do prazo.<sup>51</sup>

O Ministério Público, diante das ilegalidades, muitas vezes, cometidas pelo administrador público, não se mantém silente, buscando a assinatura de termos de ajustamento de condutas – TACs, ou ajuizando ações civis públicas.<sup>52</sup>

Na prestação de serviços públicos e de relevância pública, crianças e adolescentes também gozam de primazia. Assim, em uma fila para transplante de

---

<sup>48</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2010. p. 20.

<sup>49</sup> Ibidem, p. 20-21.

<sup>50</sup> Ibidem, p. 21.

<sup>51</sup> Ibidem, p. 21-22.

<sup>52</sup> Ibidem, p. 21-22.

órgão, havendo uma criança e um adulto nas mesmas condições, sem que se possa precisar quem corre maior risco de morte, os médicos deverão atender em primeiro lugar a criança. Claro que, como toda norma, esta deverá ser aplicada dentro dos limites do razoável. Havendo condições de aferir que o adulto corre risco de morte e a criança tem condições de aguardar na fila o próximo transplante, teremos na balança dois direitos indisponíveis, vida e saúde, que devem ser tutelados com a razoabilidade peculiar na busca da efetividade das normas. Neste caso, é óbvio que o adulto deverá ser transplantado, pois não é lícito que por preciosismo e apego à norma se renuncie ao bom senso, pois não foi esse o objetivo da lei.<sup>53</sup>

Segundo o art. 212 da Constituição Federal, a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.<sup>54</sup>

Assim, na elaboração do projeto de lei orçamentária deverá ser destinada, dentro dos recursos disponíveis, prioridade para promoção dos interesses infanto-juvenis, cabendo ao Ministério Público e demais agentes responsáveis em assegurar o respeito à doutrina da proteção integral fiscalizar o cumprimento da lei e contribuir na sua elaboração.<sup>55</sup>

O que falta é o respeito do administrador público pela Lei Maior, não se furtando a descumpri-la, pois, se isto ocorrer, estará prestando um verdadeiro “desfavor público”, sendo a vontade política o ingrediente fundamental para uma nação justa e democrática.<sup>56</sup>

Ademais, no que diz respeito ao princípio da proteção integral, diversas normas do Estatuto da Criança e do Adolescente defendem justamente a família para assegurar que ela poderá dar à criança condições de desenvolvimento

---

<sup>53</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2010. p. 24-25.

<sup>54</sup> Ibidem, p. 25.

<sup>55</sup> Ibidem, p. 25.

<sup>56</sup> Ibidem, p. 27.

sadias, em todos os seus aspectos, ou seja, físico, mental, moral e psicológico. Dessa forma, mesmo antes de nascer, a criança já é considerada tutelada pelo Estatuto, quando este protege sua genitora, por exemplo, no art. 8º, assegurando à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.<sup>57</sup>

### 1.2.2 Princípio do Melhor Interesse

Sua origem histórica está no instituto protetivo do *parens patrie* do direito anglo-saxônico, pelo qual o Estado outorgava para si a guarda dos indivíduos juridicamente limitados – menores e loucos. No século XVIII, o instituto foi cindido, separando-se a proteção infantil da do louco e, em 1836, o princípio do melhor interesse foi oficializado pelo sistema jurídico inglês.<sup>58</sup>

Com sua importância reconhecida, o *best interest* foi adotado pela comunidade internacional na Declaração dos Direitos da Criança, em 1959 e, por esse motivo, já se encontrava presente no art. 5º do Código de Menores, ainda que sob a égide da doutrina da situação irregular.<sup>59</sup>

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança que adotou a doutrina da proteção integral, reconhecendo direitos fundamentais para a infância e adolescência, incorporada pelo art. 227 da Constituição Federal e pela legislação estatutária infanto-juvenil, mudou o paradigma do princípio do melhor interesse da criança.<sup>60</sup>

Na vigência do Código de Menores, a aplicação do melhor interesse limitava-se a crianças e adolescentes em situação irregular. Agora, com a adoção da doutrina da proteção integral, a aplicação do referido princípio ganhou amplitude, aplicando-se a todo público infanto-juvenil, inclusive e principalmente nos litígios de natureza familiar.<sup>61</sup>

---

<sup>57</sup> BITTENCOURT, Sávio. **A nova lei de adoção**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 36.

<sup>58</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2010. p. 27.

<sup>59</sup> *Ibidem*, p. 27.

<sup>60</sup> *Ibidem*, p. 27.

<sup>61</sup> *Ibidem*, p. 27.

Trata-se de princípio orientador, tanto para o legislador, como para o aplicador, determinando a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo para elaboração de futuras regras. Assim, na análise do caso concreto, acima de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas, deve pairar o princípio do melhor interesse, como garantidor do respeito aos direitos fundamentais titularizados por crianças e adolescentes.<sup>62</sup>

É indispensável que todos os atores da área infanto-juvenil tenham claro para si que o destinatário final de sua atuação é a criança e o adolescente, sendo para eles que se tem que trabalhar. É o direito deles que goza de proteção constitucional em primazia, ainda que colidente com o direito da própria família.<sup>63</sup>

Também é importante frisar que não se está diante de um salvo-conduto para, com fundamento no *best interest* ignorar a lei. O julgador não está autorizado, por exemplo, a afastar princípios como o do contraditório ou do devido processo legal, justificando seu agir no melhor interesse.<sup>64</sup>

Verifica-se, pois, que o princípio do melhor interesse é aquele que coloca a criança ou o adolescente num patamar de superioridade jurídica, no momento em que seus interesses colidem com o de pessoas adultas e, neste caso, serão atendidos os interesses do menor, com razoabilidade, em detrimento das pretensões dos adultos, ainda que estes sejam seus parentes. Tal prevalência se justifica pelo fato de ser a criança ou o adolescente uma pessoa em desenvolvimento e, por esta razão, deve ser defendida em suas necessidades com a necessária urgência, a fim de que possa alcançar as condições favoráveis de crescimento, enquanto ainda vive a infância ou a adolescência.<sup>65</sup>

---

<sup>62</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2010. p. 28.

<sup>63</sup> *Ibidem*, p. 28.

<sup>64</sup> *Ibidem*, p. 28.

<sup>65</sup> BITTENCOURT, Sávio. **A nova lei de adoção**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 38-39.

### 1.2.3 Princípio da Municipalização

A Constituição da República de 1988 descentralizou e ampliou a política assistencial. Disciplinou a atribuição concorrente dos entes da federação, resguardando para a União competência para dispor sobre as normas gerais e coordenação de programas assistenciais.<sup>66</sup>

Seguindo os sistemas de gestão contemporâneos, fundados na descentralização administrativa, o legislador constituinte reservou a execução dos programas de política assistencial à esfera estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social. A co-gestão da política assistencial acaba por envolver todos os agentes que, por serem partícipes, se responsabilizam com maior afinco em sua implementação e busca por resultados.<sup>67</sup>

Acrescente-se que é mais simples fiscalizar a implementação e cumprimento das metas determinadas nos programas se o poder público estiver mais próximo, até porque reúne melhores condições de cuidar das adaptações necessárias à realidade local. Aqui está o importante papel dos municípios na realização das políticas públicas de abrangência social.<sup>68</sup>

A política de atendimento a crianças e adolescentes por parte do poder público local é realizada de forma descentralizada, por meio de conselhos municipais dos direitos da criança, manutenção de programas específicos de atendimento, dentre outras diretrizes elencadas no art. 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente.<sup>69</sup>

Ressalte-se que a municipalização na formulação de políticas locais, por meio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou na solução de conflitos mais simples e resguardando diretamente os direitos fundamentais infanto-juvenis, pelas pessoas que integram o Conselho Tutelar, seja

---

<sup>66</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2010. p. 29.

<sup>67</sup> Ibidem, p. 29.

<sup>68</sup> Ibidem, p. 29.

<sup>69</sup> Ibidem, p. 29.

pela rede de atendimento formada pelo poder público, agências sociais e ONGs, objetiva alcançar eficiência e eficácia na prática da doutrina da proteção integral.<sup>70</sup>

Vale lembrar que o risco social ou familiar em que se encontram crianças e adolescentes são mazelas produzidas pelo meio onde vivem e, por isso, cabe ao próprio meio resolvê-las e, principalmente, adotar medidas para evitá-las, comparando-se ao princípio da responsabilidade civil, em que aquele que causa o dano deve repará-lo.<sup>71</sup>

Dessa forma, é indispensável que a municipalização seja real, que cada município instale adequadamente seus conselhos, sendo essencial a atuação do Ministério Público, na fiscalização da elaboração da lei orçamentária, no sentido de que seja assegurada a prioridade de recursos para os diversos programas sociais voltados para a infância e a juventude, mediante convênios e parcerias com o terceiro setor.<sup>72</sup>

### 1.3 Direito fundamental à convivência familiar

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, assegura expressamente, como Direito Fundamental disperso\*, a convivência familiar para toda criança e adolescente, ao estabelecer que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à convivência familiar. Esta determinação constitucional foi integralmente inserida na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), nos arts. 4º, 16, V e 19, ao tratar dos direitos da criança e do adolescente na parte relativa à convivência familiar.<sup>73</sup>

Com efeito, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, aprovada em 20/09/89, em Assembleia Geral, e ratificada pelo Brasil, por

---

<sup>70</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2010. p. 29-30.

<sup>71</sup> Ibidem, p. 30.

<sup>72</sup> Ibidem, p. 30. \*O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é um direito fundamental disperso porque a sua garantia é atribuída a mais de um responsável, no caso, a família, a sociedade e o Estado.

<sup>73</sup> MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 4 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 75.

meio do Decreto nº 99.710/90, normatiza que os Estados-Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e com os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança.<sup>74</sup>

Sobre a importância do convívio familiar, Tarcísio José Martins Costa aponta que o direito à convivência familiar, antes de ser um direito, é uma necessidade vital da criança, no mesmo patamar de importância do direito fundamental à vida.<sup>75</sup> Destarte, para conceituar a convivência familiar, podemos dizer que é um direito fundamental que toda pessoa humana tem de viver junto à família de origem, em ambiente de afeto e de cuidado mútuo, constituindo-se como um direito vital quando se tratar de pessoa em formação, o que é o caso de criança e adolescente.<sup>76</sup>

Paralelamente à convivência familiar, merece especial atenção o direito fundamental à convivência comunitária, previsto nos mesmos dispositivos legais referidos, considerando que constitui uma interseção com aquele outro, de modo que somente com a presença dos dois poderá haver um bom e saudável desenvolvimento do ser humano em processo de formação.<sup>77</sup>

A criança e o adolescente, com o passar dos anos, aumentam os seus relacionamentos e passam a viver experiências próprias fora do seu âmbito familiar, onde serão auxiliados no desenvolvimento de sua personalidade e de seu caráter. Neste ponto, a convivência escolar, a religiosa e a recreativa devem ser estimuladas pelos pais, pois se entende a convivência familiar e comunitária como

---

<sup>74</sup> MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 75.

<sup>75</sup> COSTA, Tarcísio José Martins. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 38.

<sup>76</sup> MACIEL, op. cit., p. 75.

<sup>77</sup> Ibidem, p. 76.

sendo sinônimo de segurança e estabilidade para o desenvolvimento de um ser em formação.<sup>78</sup>

A sistemática do direito à convivência familiar foi aperfeiçoada por meio da Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, quando alterou vários dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, enfatizando a necessidade de desenvolver políticas públicas específicas, que seriam destinadas a esclarecer, auxiliar e promover socialmente a família biológica da criança ou adolescente, pois, de acordo com o que estabelece o art. 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988, tem direito ao amparo do Estado.<sup>79</sup>

A nova Lei estabeleceu, ainda, que, como princípio que rege a aplicação das medidas específicas de proteção, o princípio da prevalência da família tem por objetivo proteger a criança e o adolescente, de modo que prevaleçam os seus direitos no sentido de que sejam implementadas, com prioridade, as medidas que visam mantê-los ou reintegrá-los na sua família natural, ou seja, a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes, ou na família extensa ou ampliada, formada por parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade, ou se isto não for possível, que seja promovida a sua integração em família substituta, aquela que recebe a criança ou o adolescente, mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica do menor, nos termos do art. 100, parágrafo único, X, do ECA.<sup>80</sup>

Os vínculos familiares e comunitários constituem um dos princípios basilares da política nacional disciplinadora dos serviços de acolhimento para crianças e adolescentes, e a orientação técnica do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) ressalta que esses vínculos são fundamentais nessa etapa do desenvolvimento humano, de modo a proporcionar ao

---

<sup>78</sup> MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 76.

<sup>79</sup> *Ibidem*, p. 77.

<sup>80</sup> *Ibidem*, p. 77.

infante condição para um desenvolvimento saudável, que favoreça a formação de sua identidade e sua constituição como sujeito e cidadão.<sup>81</sup>

Nesse sentido, a referida orientação assere ser importante que a conservação dos liames familiares ocorra nas ações cotidianas dos serviços de acolhimento, por meio de visitas e encontros com as famílias e com as pessoas de referência da comunidade da criança e do adolescente, por exemplo. Em razão disso, os serviços de acolhimento devem estar localizados em áreas residenciais, sem distanciar-se excessivamente, do ponto de vista geográfico e socioeconômico, do contexto de origem das crianças e adolescentes.<sup>82</sup>

Em situações excepcionais, por determinação judicial, quando necessário o afastamento do convívio familiar e encaminhamento para serviço de acolhimento, a criança e o adolescente, sempre que possível, devem ser mantidos perto de seu contexto de origem, visando facilitar o contato com a família e o trabalho pela reintegração familiar. A proximidade com o contexto de origem tem como objetivo, ainda, preservar os vínculos comunitários e evitar que, além do afastamento da família, o acolhimento implique o afastamento da criança e do adolescente de seus colegas, vizinhos, escola, atividades realizadas na comunidade.<sup>83</sup>

Conforme já foi dito anteriormente, a intervenção do Estado de que trata o caput do art. 226 da CF/88, no que diz respeito à proteção da família, deverá ser focada, com prioridade, na orientação, auxílio e promoção social da família biológica ou natural, ou seja, a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes, ao lado da qual a criança e o adolescente devem ser criados, a não ser que haja absoluta impossibilidade, fundamentada pela autoridade judiciária.<sup>84</sup>

---

<sup>81</sup> MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 77.

<sup>82</sup> *Ibidem*, p. 77.

<sup>83</sup> *Ibidem*, p. 77-78.

<sup>84</sup> *Ibidem*, p. 78.

A Lei nº 12.010/09 incluiu, também, a determinação aos dirigentes de programas de acolhimento familiar ou institucional de reavaliarem, no máximo, a cada seis meses a situação das crianças e dos adolescentes inseridos nos programas, de modo que a autoridade judiciária possa decidir o quanto antes, de forma fundamentada, pelo retorno do infante ao seio de sua família natural ou colocação em família substituta - § 1º do art. 19 do ECA. Já o § 2º do mesmo art. assegura que não se prolongará por mais de 2 (dois) anos a permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.<sup>85</sup>

Segundo o § 3º do art. 19 do ECA, com a redação da Lei em comento, a manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família natural, formada pelos pais e seus descendentes, “terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio.”<sup>86</sup>

---

<sup>85</sup> MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 78.

<sup>86</sup> Ibidem, p. 78.

## 2 A ADOÇÃO NO BRASIL

No Brasil, a adoção, que é o ato pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha, independentemente de qualquer relação de parentesco, foi utilizada desde o período colonial, com o objetivo de proteger crianças e adolescentes desamparados. Entretanto, já naquela época, o objetivo maior da adoção era atender a pretensão dos casais impossibilitados de gerar filhos biologicamente.<sup>87</sup>

O Código Civil de 1916, ao disciplinar a adoção, o fez com fundamento nos princípios romanos, no sentido de possibilitar a continuidade da família, dando filhos aos casais impossibilitados de tê-los biologicamente, mas só era permitida a quem tivesse, no mínimo, 50 anos, sem prole.<sup>88</sup>

Atualmente, o instituto da adoção tem natureza constitucional e foi regulamentado com a promulgação da Lei nº 8.069/90-ECA, alterada pela Lei nº 12.010/09, e visa à proteção integral da criança e do adolescente, podendo adotá-los todas as pessoas que preencham os requisitos exigidos pela legislação, inclusive casais com filhos biológicos.<sup>89</sup>

### 2.1 Conceito e origem

Em sentido geral, adoção é ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha<sup>90</sup>. Não obstante a diversidade de conceitos desse instituto, mais de um autor lhe reconhecem o caráter de uma ficção jurídica.<sup>91</sup>

Para Pontes de Miranda<sup>92</sup>, “adoção é o ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado uma relação fictícia de paternidade e filiação”. Caio

---

<sup>87</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 379. v. 6.

<sup>88</sup> Ibidem, p. 382.

<sup>89</sup> Ibidem, p. 385.

<sup>90</sup> Ibidem, p. 379.

<sup>91</sup> Ibidem, p. 379.

<sup>92</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito de família**. Campinas: Bookseller, 2001. p. 177. v. 3.

Mário da Silva Pereira<sup>93</sup>, por seu turno, a conceitua como sendo “o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim”.

Maria Helena Diniz, por sua vez, apresenta extenso conceito baseado nas definições formuladas por diversos autores:

“A adoção vem a ser o ato judicial pelo qual, observados os requisitos legais, se estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. Dá origem, portanto, a uma relação jurídica de parentesco civil entre adotante e adotado. É uma ficção legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado um laço de parentesco de 1º grau na linha reta”.<sup>94</sup>

No atual conceito de adoção, deve ser observado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o interesse superior da criança e do adolescente também é um princípio, segundo o art. 100, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, no sentido de que a adoção constitua efetivo benefício para o adotando.<sup>95</sup>

A adoção é um instituto de direito, mas suas origens tinham cunho religioso, pois, durante muito tempo, acreditava-se que os filhos eram os responsáveis pelas cerimônias fúnebres de seus pais.<sup>96</sup> Na Bíblia, gênesis 16, há uma passagem em que Sara fala a Abraão para usar sua escrava como se fosse o seu corpo: “Visto que o Senhor fez de mim uma estéril, peço-te que vás com minha escrava. Talvez, por ela eu possa ter filhos.”<sup>97</sup>

De modo semelhante, esse tipo de filiação também pode ser encontrado no código de Hamurabi, ao estabelecer que um homem que não

---

<sup>93</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. São Paulo: Forense, 2010. p. 392. v. 5.

<sup>94</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 558-559. v. 5.

<sup>95</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 380. v. 6.

<sup>96</sup> KAUSS, Omar Gama Ben. **A adoção no código civil e no estatuto da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1993. p. 1.

<sup>97</sup> FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção internacional: doutrina e prática**. Curitiba: Juruá, 2003. p. 15.

consegue ter filhos com sua esposa, poderia, com outra mulher, gerar filho, e este seria aceito dentro de sua casa. O código de Hamurabi, além de tratar do instituto da adoção, disciplina os litígios entre o adotado e o adotante. Por exemplo, se o adotado quiser voltar à sua família natural, ele poderia procurá-la e viver com ela, porém, se o adotante já o tivesse ensinado um ofício ao adotado, este não poderia retornar ao seio de sua família biológica.<sup>98</sup>

O adotante tinha a obrigação de ensinar um ofício ao adotado e integrá-lo à sua família. Se, entretanto, o adotante viesse a ter filhos naturais e resolvesse devolver o adotado para sua família de sangue ou simplesmente o abandonasse, deveria dar a ele cerca de um terço de seus bens como se fosse uma herança. Percebe-se, dessa forma, uma preocupação com o sustento do adotado. Isso era praticado, sobretudo, no Iraque, na época em que Hamurabi, que nasceu entre os anos de 1728 e 1686, antes de Cristo, era o Rei da Babilônia.<sup>99</sup>

É interessante ressaltar que o primeiro caso documentado de adoção de que se tem notícia consta em passagens da Bíblia Sagrada.<sup>100</sup> Vale lembrar que, aproximadamente no ano 1250 a.C, por determinação do faraó Ramsés II, todas as crianças israelitas do sexo masculino deveriam ser mortas ao nascer. A mãe de um desses meninos, na esperança de que sobrevivesse, resolveu colocá-lo em um cesto, às margens do Rio Nilo, tendo sido encontrado por Termutis, filha do faraó, que o adotou como filho. Segundo o Antigo Testamento, essa criança foi o profeta Moisés, cujo nome significa “salvo pelas águas”, que depois veio a se tornar o herói do povo hebreu.<sup>101</sup>

No entanto, pode-se dizer que o instituto da adoção tem sua origem mais remota no que se refere à necessidade de dar continuidade à família, quando se trata de casais sem filhos.<sup>102</sup> Na Grécia, a adoção chegou a desempenhar

---

<sup>98</sup> FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção internacional**: doutrina e prática. Curitiba: Juruá, 2003. p. 15.

<sup>99</sup> KAUSS, Omar Gama Ben. **A adoção no código civil e no estatuto da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1993. p. 1-2.

<sup>100</sup> FIGUEIREDO, op. cit., p. 16.

<sup>101</sup> SZNICK, Valdir. **Adoção**. 2. ed. São Paulo: Leud, 1993. p. 8.

<sup>102</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 381. v. 6.

relevante função social e política, mas foi no direito romano que ela encontrou disciplina e ordenamento sistemático.<sup>103</sup>

Em Roma, a instituição da adoção teve fundamental importância na sociedade. Foi lá que a adoção mais se desenvolveu e onde mais foi utilizada.<sup>104</sup> Além da necessidade de se perpetuar o culto doméstico e dar continuidade à família frente ao gravame da morte do pai de família, ali a adoção atingiu também finalidade política, permitindo, pois, que plebeus fossem transformados em patrícios e vice-versa, citando, como exemplo, Tibério e Nero, que ingressaram no *tribunado*, em virtude de terem sido adotados por Augusto e Cláudio.<sup>105</sup>

No período clássico, havia dois tipos de adoção: a *adrogatio*, que envolvia a agregação de um *paterfamilias*, que se integrava com toda a sua família e seu patrimônio na família do *adrogante*, sendo submetido ao seu poder, sofrendo uma *capitis diminutio* e convertendo-se num *alieni juris*. Era instituto de direito público, exigindo forma solene. Apresentava quatro fases: a primeira era feita com aprovação do pontífice e perguntas ao *ad-rogante*, ao ad-rogado e ao povo; na segunda, havia o povo, representado pelos comícios *curiates*, e as mesmas perguntas, dispensado o magistrado; na terceira, trinta *litores* representavam o povo e, no último período, no Império, a ad-rogação era concedida por rescrito do príncipe, sem a presença do povo.<sup>106</sup>

O outro tipo de adoção era a *datio in adoptionem* ou *adoptio*, que era a adoção de um *filius familias*, que se afastava completamente da sua família natural e se integrava à família do adotante. Era um instituto de direito privado, que exigia, de início, dupla solenidade: a) a *mancipatio*, que extinguiu o pátrio poder do pai natural. Eram três emancipações sucessivas que, posteriormente se reduziram a uma; b) uma cessão de direito, em favor do adotante, realizada perante o pretor.<sup>107</sup>

---

<sup>103</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 381. v. 6.

<sup>104</sup> GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção doutrina e prática, com abordagem do novo Código Civil**. Curitiba: Juruá, 2005. p. 36-38.

<sup>105</sup> *Ibidem*, p. 36-38.

<sup>106</sup> *Ibidem*, p. 36-38.

<sup>107</sup> *Ibidem*, p. 36-38.

Em caso de ad-rogação, era exigida a idade de 60 anos para o *ad-rogante*, que não deveria ter filhos e ser 18 anos mais velho que o ad-rogado.<sup>108</sup> Já na *adoptio* (adoção), não se exigia que o adotante tivesse mais de 60 anos ou que não tivesse filhos, sendo suficiente que fosse *sui juris* e 18 anos mais velho que o adotado.<sup>109</sup>

O adotado, que deveria ser do sexo masculino, assumia o nome do adotante e herdava os seus bens. Tanto adotante quanto adotado deveriam consentir expressamente na adoção.<sup>110</sup> Quanto à mulher, que durante muito tempo não pudera adotar, no Baixo Império foi autorizada a fazê-lo, mas somente na hipótese de ter filhos mortos na guerra.<sup>111</sup>

Durante a época do Imperador Justiniano, embora mantidas as duas espécies de adoção, o seu procedimento foi simplificado, e a adoção se perfazia com a simples manifestação dos pais, acompanhados do adotando, perante o magistrado.<sup>112</sup>

Na Idade Média, praticamente não foi utilizada a adoção, sendo desprezada pelo direito canônico, pelo fato de que a família cristã se apoia no sacramento matrimonial. Com o Código de Napoleão de 1804, saiu do esquecimento, irradiando-se para quase todas as legislações modernas.<sup>113</sup>

No Brasil, desde o período colonial, se tem conhecimento das primeiras legislações relacionadas ao cuidado com as crianças e adolescentes, como as Ordenações do Reino e, em especial, as referências das Ordenações Filipinas.<sup>114</sup>

---

<sup>108</sup> GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção doutrina e prática, com abordagem do novo Código Civil**. Curitiba: Juruá, 2005. p. 36-38.

<sup>109</sup> *Ibidem*, p. 36-38.

<sup>110</sup> *Ibidem*, p. 36-38.

<sup>111</sup> *Ibidem*, p. 36-38.

<sup>112</sup> *Ibidem*, p. 36-38.

<sup>113</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 381-382. v. 6.

<sup>114</sup> FERREIRA, M.R.P.; CARVALHO, S.R. **1º guia de adoção de crianças e adolescentes no Brasil: novos caminhos, dificuldades e possíveis soluções**. São Paulo: Winners, 2002. p. 138.

A primeira medida oficial sobre cuidados à infância carente no Brasil data de 1553, quando o Rei D. João II determinou que as crianças órfãs tivessem alimentação garantida pelos administradores da colônia.<sup>115</sup>

Com a criação das Santas Casas de Misericórdia, o Brasil Colônia importa outro costume de Portugal: a roda dos expostos, ou roda dos enjeitados. Consistia de uma porta giratória, acoplada ao muro da instituição, com uma gaveta onde as crianças enjeitadas eram depositadas em sigilo, ficando as mães no anonimato. Geralmente, o motivo de tal gesto era uma gravidez indesejada, mas a pobreza também podia levar as mães a se desfazerem de um filho desta forma. As crianças deixadas na roda dos expostos eram criadas pela Santa Casa de Misericórdia até serem adotadas por casais sem filhos.<sup>116</sup>

Essas rodas foram instituídas para evitar a prática do aborto e do infanticídio, bem como para tornar um pouco menos cruel o próprio abandono da criança. Antes delas, os recém-nascidos eram deixados em portas de igrejas ou na frente de casas abastadas, visando a uma possível adoção, mas muitos acabaram morrendo antes de serem encontrados e adotados.<sup>117</sup>

Este era o modelo de “adoção clássica”, e que ainda se vê atuante na cultura da adoção no Brasil, cujo objetivo maior visava atender às necessidades e exigências dos casais impossibilitados de gerar filhos biologicamente, ao contrário da “adoção moderna”, que privilegia a criança no sentido de garantir o direito de crescer e ser educada no seio de uma família.<sup>118</sup>

No direito brasileiro, a adoção foi disciplinada com a Lei nº 3.071, que promulgou o Código Civil de 1916, com base nos princípios romanos, visando dar continuidade à família, mas só era permitida aos maiores de 50 anos, sem filhos,

---

<sup>115</sup> FERREIRA, M.R.P.; CARVALHO, S.R. **1º guia de adoção de crianças e adolescentes no Brasil: novos caminhos, dificuldades e possíveis soluções.** São Paulo: Winners, 2002. p. 138.

<sup>116</sup> Ibidem, p. 138.

<sup>117</sup> Ibidem, p. 138.

<sup>118</sup> Ibidem, p. 138.

considerando que, nessa idade, era muito remota a possibilidade de virem a tê-los.<sup>119</sup>

A adoção, no sistema do Código Civil de 1916, tinha caráter contratual, sendo realizada por escritura pública, admitindo-se a dissolução do vínculo por acordo de vontades, se as partes fossem maiores.<sup>120</sup>

A adoção de que trata o Código de 1916 não integrava o adotado totalmente na nova família, pois os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder. Neste tipo de adoção, em que os direitos e deveres decorrentes do parentesco natural não se extinguem, a não ser o pátrio poder, que é transferido do natural para o adotivo, mediante a escritura de adoção, os adotantes ficam frequentemente na contingência de partilharem o filho adotivo com a família biológica, o que gera uma situação pouco satisfatória, como se o adotado tivesse duas famílias ao mesmo tempo, ou seja, a biológica e a adotiva.<sup>121</sup>

Somente com a Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965, é que foi instituída a “Legitimação adotiva”, estabelecendo um vínculo de parentesco de primeiro grau, em linha reta, entre adotante e adotado, desvinculando-o da família natural, mediante inscrição da sentença concessiva de legitimação, por mandado, no Registro Civil, como se tratasse de filho natural registrado fora do prazo.<sup>122</sup>

Posteriormente, a Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, que criou o Código de Menores, revogou a lei da legitimação adotiva, estabelecendo a “adoção plena”, visando proporcionar a integração da criança ou adolescente adotado na nova família.<sup>123</sup>

Assim, paralelamente à “adoção simples”, prevista no Código Civil de 1916, passou a existir, com o Código de Menores de 1979, a “adoção plena”,

---

<sup>119</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 382. v. 6.

<sup>120</sup> Ibidem, p. 380.

<sup>121</sup> Ibidem, p. 383.

<sup>122</sup> Ibidem, p. 383.

<sup>123</sup> Ibidem, p. 383.

mais abrangente, entretanto, aplicável somente ao menor em “situação irregular”. A adoção simples dava origem a um parentesco civil somente entre adotante e adotado, desvinculava este de sua família de sangue, era revogável por vontade das partes e não extinguiu os direitos e deveres resultantes do parentesco natural, enquanto a adoção plena possibilitava que o adotado ingressasse na família do adotante como se fosse filho de sangue, modificando-se o seu assento de nascimento para esse fim, apagando o parentesco com a família natural.<sup>124</sup>

Salienta-se que, anteriormente, com a entrada em vigor da Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957, a adoção teve uma importante evolução, transformando-se em instituto filantrópico, com fins humanitários, pois além de dar filhos a casais impossibilitados de tê-los, permitiu a adoção por pessoas de 30 anos de idade, tivessem ou não prole natural, possibilitando, assim, que um maior número de menores, sendo adotado, pudesse ter um novo lar.<sup>125</sup>

Referida Lei, embora permitisse a adoção por casais que já tivessem filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, não equiparava a estes os adotivos em relação à sucessão hereditária. Essa situação que não atendia satisfatoriamente aos interesses dos adotantes deu origem à prática ilegal de casais registrarem filho alheio como próprio, denominada pela jurisprudência de “adoção simulada” ou “adoção à brasileira”.<sup>126</sup> Vale salientar que referida situação perdurou até a promulgação da Constituição de 1988, cujo art. 227, § 6º, proclama que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.<sup>127</sup>

A Lei nº 8.069, de 13-7-90, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, passou a prever que a adoção seria sempre plena para os menores de 18 anos e simples para os adotandos que já tivessem completado essa idade.<sup>128</sup>

---

<sup>124</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 382. v. 6.

<sup>125</sup> RODRIGUES, Silvío. **Direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 337. v. 6.

<sup>126</sup> GONÇALVES, op. cit., p. 383.

<sup>127</sup> Ibidem, p. 382-383.

<sup>128</sup> Ibidem, p. 383-384.

Dessa forma, passaram a existir duas formas legais de adoção: a civil, que era regulada pelo Código Civil de 1916, que não integrava o menor totalmente na família do adotante, também chamada de adoção simples, e a estatutária, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, para os menores de 18 anos, chamada de adoção plena, porque integrava o adotado totalmente na família do adotante, desligando-o de seus parentes naturais, exceto nos impedimentos para o casamento. Essa situação foi alterada pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (novo Código Civil), que revogou o antigo Código Civil de 1916, passando a existir, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, em 10 de janeiro de 2003, somente a adoção plena para crianças e adolescentes, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.<sup>129</sup>

O Estatuto da Criança e do Adolescente trata especificamente da adoção de criança e de adolescente, a partir do art. 39, § 1º, da Lei nº 8.069/90, que o instituiu, ao declarar que a adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa.<sup>130</sup>

Por sua vez, o Código Civil atual, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao tratar da adoção de criança e adolescente, em seu art. 1.618, faz total remissão do tema ao ECA e, apenas no que tange à adoção de maiores de 18 anos, em seu art. 1.619, diz que dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.<sup>131</sup>

Nesse sentido, tem-se que a partir da Constituição de 1988, a adoção passou a constituir-se por ato complexo, exigindo sentença judicial e, ao ser assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições

---

<sup>129</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 384. v. 6.

<sup>130</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 15 ago. 2014.

<sup>131</sup> Idem. **Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 15 ago. 2014.

de sua efetivação por parte de estrangeiros, conforme determinado no art. 227, § 5º, da Carta Magna, tornou-se matéria de interesse geral, portanto, de ordem pública.<sup>132</sup>

Atualmente, a adoção de crianças e adolescentes rege-se pela Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, que introduziu uma série de alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente e revogou 10 artigos do Código Civil relativos à adoção (arts. 1.620 a 1.629), dando ainda nova redação a outros dois (arts. 1.618 e 1.619), bem como ao art. 1.734, e acrescentou dois parágrafos à Lei nº. 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regulamenta a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento.<sup>133</sup>

Referida Lei estabelece prazos para agilizar os processos de adoção, cria um cadastro nacional para facilitar o encontro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados por pessoas habilitadas e limita em 2 (dois) anos, prorrogáveis em casos de necessidade, a permanência de criança e jovem em abrigo. Tratando-se de criança ou adolescente que esteja morando em qualquer tipo de acolhimento, seja familiar ou institucional, terá sua situação reavaliada, no máximo, semestralmente. Tal medida visa reintegrá-lo à sua família de origem ou, na impossibilidade, a sua colocação em família substituta. Quanto ao cadastro nacional, foi definido em resolução do Conselho Nacional de Justiça.<sup>134</sup>

As mudanças introduzidas pela nova Lei, com as adequações ao Estatuto da Criança e do Adolescente, visam agilizar a adoção de menores no país, bem como possibilitar o rápido retorno às suas famílias das crianças que estejam em programa de acolhimento familiar ou institucional, embora a habilitação à adoção tenha-se transformado em processo, e que não é mais possível a dispensa do estágio de convivência, salvo quando o adotando esteja sob a tutela ou guarda legal do adotante.<sup>135</sup>

---

<sup>132</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 380-381. v. 6.

<sup>133</sup> Ibidem, p. 385.

<sup>134</sup> Ibidem, p. 385.

<sup>135</sup> Ibidem, p. 387.

No sistema da Lei nº 12.010/09, que dispõe sobre adoção e alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, o instituto da adoção compreende tanto a de criança e adolescente como a de maiores, exigindo-se procedimento judicial em ambos os casos.<sup>136</sup> A competência para a adoção é exclusiva das Varas de Infância e Juventude, quando o adotando for menor de 18 anos, e das Varas de Família, quando o adotando for maior.<sup>137</sup>

## **2.2 Requisitos para a adoção**

Para a efetivação da adoção é imprescindível a observância dos seguintes requisitos, que são classificados pela doutrina em objetivos, subjetivos e formais.

### *2.2.1 Requisitos objetivos*

Os principais requisitos objetivos para a adoção de crianças e adolescentes dizem respeito à idade mínima do adotante (18 anos), independentemente do estado civil; à diferença de idade, devendo o adotante ser, no mínimo, 16 anos mais velho do que o adotado; aos ascendentes e irmãos que não podem adotar; ao consentimento do adotando com mais de 12 anos; ao consentimento ou destituição do poder familiar; ao processo judicial. Tais requisitos decorrem da lei (ECA) e são indispensáveis para qualquer tipo de adoção. Assim, somente os maiores de 18 anos e mais velhos do que o adotando, no mínimo, 16 anos, poderão adotar; por outro lado, o avô ou o irmão do adotando não poderá adotar, isto porque a adoção visa, em princípio, à colocação do adotando em família substituta; em se tratando de adotando, que tiver mais de 12 anos, será obrigatório o seu consentimento, a ser colhido em audiência; o consentimento dos pais biológicos é requisito essencial, sendo dispensado apenas se os pais forem desconhecidos ou destituídos do poder familiar; a adoção somente será concedida mediante sentença judicial.

---

<sup>136</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 387. v. 6.

<sup>137</sup> *Ibidem*, p. 388.

### 2.2.1.1 Idade mínima do adotante

Conforme o art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.010/2009, os maiores de 18 anos, independentemente do estado civil, podem adotar. Isto porque, nessa idade, a pessoa alcança a capacidade plena para a prática de todos os atos da vida civil. Aqueles que não tiverem o necessário discernimento e os relativamente incapazes para a prática de certos atos estão impedidos de adotar.<sup>138</sup>

A Lei em apreço fixa em 18 anos a idade mínima para que uma pessoa possa adotar uma criança, tendo sido suprimido do projeto o artigo que permitia a adoção de crianças e adolescentes por casal formado por pessoas do mesmo sexo, a adoção homoparental, sob o argumento de que a Constituição Federal reconhece como união estável somente aquela constituída por homem e mulher (art. 226, § 3º). Todavia, a jurisprudência já admitia a adoção por casal formado por pessoas do mesmo sexo.<sup>139</sup>

De início, é de se observar a tendência progressiva de redução da idade do adotante no direito positivo pátrio. Assim, pela redação original do Código Civil, exigia-se a idade de 50 anos, reduzida para 30 anos pela Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957, que foi mantida na adoção plena do Código de Menores.<sup>140</sup>

### 2.2.1.2 Diferença de idade entre adotante e adotado

A diferença mínima de idade entre o adotante e o adotado deve existir, tal como na filiação biológica, ou seja, uma diferença suficiente, como se o adotante pudesse ser pai do adotando, para que haja laços de hierarquia e subordinação entre o adotante e o adotado, bem como para evitar o perigo de se estabelecerem vínculos afetivos distintos da relação paterno-filial. Essa diferença de idade era de 18 anos, mas foi reduzida para 16 anos pela Lei nº 3.133/1957, sendo

---

<sup>138</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. 3. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 71.

<sup>139</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 385-386. v. 6.

<sup>140</sup> BRASIL. **Lei nº 6.697/1979 de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-norma-pl.html>. Acesso em: 20 ago. 2014.

mantida pelo ECA, em seu art. 42, § 3º, de forma que o adotante deverá ser mais velho do que o adotando, no mínimo, 16 anos.<sup>141</sup>

### **2.2.1.3 Ascendentes e irmãos do adotando**

O ECA, em seu art. 42, § 1º, impede a adoção por ascendentes e irmãos do adotando. Isto porque, a adoção deve ser compreendida como autêntico direito parental e, neste caso, já existindo um vínculo natural de parentesco, não teria sentido admitir outro, até porque a finalidade da adoção é colocar em família substituta quem não a tem ou quem foi abandonado pela própria família natural. O Estatuto vedou a adoção por procuração (art. 39, § 2º).<sup>142</sup>

### **2.2.1.4 Processo Judicial**

A adoção obedecerá a processo judicial e somente será deferida pela autoridade judiciária se constituir efetivo benefício para o adotando e desde que, ainda, seja o adotante compatível com a natureza da medida e ofereça um ambiente familiar adequado, nos termos do art. 29 do Estatuto da Criança e do Adolescente.<sup>143</sup>

### **2.2.1.5 Idade máxima do adotando**

Em conformidade com o art. 40 do ECA, o adotando deve contar com, no máximo, 18 anos à data do seu pedido de adoção, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

### **2.2.1.6 Consentimento**

Se o adotando tiver mais de 12 anos, será também necessário o seu consentimento para a adoção, além do consentimento dos pais ou do seu representante legal (art. 45, § 2º). Na realidade, a adoção acolhida no Estatuto se circunscreve aos menores de 18 anos, que carecem de capacidade para o exercício

---

<sup>141</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. 3. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 75.

<sup>142</sup> Ibidem, p. 77-78.

<sup>143</sup> Ibidem, p. 72-73.

de seus direitos. No entanto, os maiores de 18 anos também poderão ser adotados, aplicando-se as regras gerais do Estatuto.<sup>144</sup>

### 2.2.1.7 Estágio de convivência

O texto da lei estabelece que a preferência de adoção é por brasileiros. A adoção por estrangeiros está condicionada à inexistência de brasileiros habilitados interessados, exigindo-se um prazo mínimo de convivência de 30 dias, independentemente da idade da criança ou adolescente, estágio a ser cumprido no Brasil, sendo a adoção considerada medida excepcional, que só deverá ser realizada, após esgotados os recursos de sua manutenção na família natural ou na extensa, formada por parentes próximos.<sup>145</sup>

### 2.2.1.8 Idade mínima do adotando

Em relação ao adotando, nem o ECA e nem o Código Civil trouxeram um limite mínimo de idade para poder ser adotado. A Lei nº 12.010/2009 também se manteve silente quanto ao mencionado limite, reabrindo, pois, a discussão quanto à possibilidade de adoção do nascituro. Para tanto, vale ressaltar que o Estatuto faz menção a crianças e adolescentes, que são sujeitos de direitos, portanto, com plena personalidade civil, sem aludir ao termo nascituro, o que, em outras palavras, quer dizer que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, em seguida, da norma estatutária subalterna, que versa sobre o assunto, o ordenamento jurídico proibiu a adoção de nascituros.<sup>146</sup>

### 2.2.1.9 Pessoa jurídica

A adoção é marcada pelo sentido do afeto, sentimento este de que se ressentem a pessoa jurídica. Assim, não obstante a inexistência expressa de proibição, os fins da adoção impedem seja ela feita por pessoa jurídica.<sup>147</sup>

---

<sup>144</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. 3. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 90.

<sup>145</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 386. v. 6.

<sup>146</sup> SILVA FILHO, op. cit., p. 87.

<sup>147</sup> Ibidem, p. 82-83.

### 2.2.1.10 Tutor ou curador

O art. 44 do ECA estabelece que, “enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou curador adotar o pupilo ou curatelado”. Tal proibição visa impedir que a adoção se converta em meio idôneo para afastar responsabilidade decorrente de má ou infiel administração, frustrando, com isso, a prestação de contas, com prejuízo para o adotando.<sup>148</sup>

### 2.2.2 Requisitos subjetivos

Igualmente decorrentes do ECA, os requisitos subjetivos para a adoção de crianças e adolescentes referem-se, em princípio, à idoneidade da pessoa que deseja adotar, que, dentre outras qualidades, deverá possuir bom caráter. Além disso, o adotante deverá proporcionar efetivo benefício para o adotando, em ambiente de harmonia e afetividade.<sup>149</sup>

#### 2.2.2.1 Idoneidade do adotante

“Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado” (art. 29 do ECA).<sup>150</sup>

#### 2.2.2.2 Vantagens para o adotando

A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.<sup>151</sup> A real vantagem para o adotando é no sentido de que seja criado por uma família que, acima de tudo, possa lhe oferecer um ambiente sadio e equilibrado, de modo que lhe permita crescer física, espiritual, emocional e intelectualmente.<sup>152</sup> Quanto aos motivos legítimos da adoção, deve ser verificado o desejo de filiação do adotante, ou seja, a vontade de ter a

---

<sup>148</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. 3. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 83.

<sup>149</sup> Art. 50, § 10º. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2014.

<sup>150</sup> Art. 29. *Ibidem*.

<sup>151</sup> Art. 43. *Ibidem*.

<sup>152</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 559. v. 5.

pessoa em desenvolvimento como filha, bem como a ausência de interesses escusos, como, por exemplo, a exploração de possíveis bens do adotando.<sup>153</sup>

### 2.2.3 Requisitos formais

Na constituição do vínculo adotivo, dentro da estrutura do seu regime jurídico, há um iter a ser seguido, com início na apreciação judicial do registro das “crianças ou adolescentes em condições de serem adotados” e das “pessoas interessadas na adoção”<sup>154</sup>. Trata-se de um cadastro que deverá existir em cada comarca ou foro regional, do qual constarão todas as crianças e adolescentes em condições de serem adotados, bem como das pessoas interessadas na adoção.<sup>155</sup>

O art. 50 do ECA, com as modificações introduzidas pela Lei nº 12.010/2009, visando à adoção, determina justamente a criação, implementação, alimentação e utilização de cadastros estaduais e nacional. Nesses cadastros, serão registrados os nomes das crianças e adolescentes que estejam prontos para ser adotados, bem como das pessoas ou casais que já conseguiram a habilitação para adotar, sendo mantidos pelas autoridades centrais estaduais em matéria de adoção e pela autoridade central federal. Tais cadastros devem distinguir pessoas ou casais residentes fora do País dos nacionais, dando-se preferência aos que residam no País, ao deferir-se a adoção. Esta é a fase administrativa, em que o Judiciário, por meio da equipe interprofissional (art. 151, ECA), recolhe, avalia e procede ao registro dos dados necessários para a iniciação do procedimento adotivo.<sup>156</sup>

O deferimento da inscrição, conforme determina o § 1º do art. 50 do ECA, dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público. O legislador estatutário dividiu o credenciamento em dois artigos: no art. 50 ocupou-se dos nacionais e no art. 52, tratou do pedido de habilitação por

---

<sup>153</sup> ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente**: comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

<sup>154</sup> Art. 50, caput. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2014.

<sup>155</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. 3. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 120.

<sup>156</sup> *Ibidem*, p. 120.

pretendentes estrangeiros. O procedimento de habilitação de estrangeiros segue as disposições que regem a habilitação dos nacionais interessados em adotar, entretanto com algumas peculiaridades exigidas aos interessados estrangeiros, visando dar mais segurança ao processo de adoção internacional, sempre tendo como objetivo resguardar os interesses e o bem-estar das crianças e adolescentes.<sup>157</sup>

Na adoção internacional, o princípio do expediente adotivo é a habilitação, como se fora um pré-requisito formal, passando-se a seguir a fase judicial propriamente dita, marcada, sobretudo, pela apreciação da conveniência da adoção, mediante a prática de uma série conjugada de atos e da audiência, terminando com a sentença constitutiva da adoção.<sup>158</sup>

O procedimento adotivo contempla uma complexidade de atos, em que são envolvidos os partícipes diretos na constituição da adoção: os pais naturais ou responsáveis pelo adotando, os interessados em adotar e o próprio adotando. O Ministério Público intervém, obrigatoriamente, em todos os atos do iter procedimental.<sup>159</sup>

Segundo a Lei Nacional de Adoção, a decretação da perda do poder familiar deverá ser feita, no máximo, em 120 dias, após o encaminhamento do processo de adoção à autoridade judicial. Os recursos relativos ao processo de adoção terão de ser julgados no prazo máximo de 60 dias. O adotado terá o direito de conhecer sua origem biológica e acesso irrestrito ao processo de sua adoção, sendo esse direito extensivo aos seus descendentes.<sup>160</sup>

### 2.3 Cadastramento

O Estatuto da Criança e do Adolescente passou a exigir que cada comarca ou foro regional mantenha um registro de crianças e adolescentes e outro

---

<sup>157</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. 3. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 121.

<sup>158</sup> Ibidem, p. 122.

<sup>159</sup> Ibidem, p. 122.

<sup>160</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 386. v. 6.

de pessoas interessadas em adotar.<sup>161</sup> O § 1º do artigo 50 dispõe sobre o deferimento da inscrição do pretendente, que somente ocorre após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público. Já o parágrafo seguinte determina que não será deferida a inscrição do pretendente que não apresentar compatibilidade com a medida ou ambiente familiar adequado.<sup>162</sup>

A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.<sup>163</sup>

Sempre que possível e recomendável essa preparação psicossocial e jurídica poderá incluir o contato com os menores que se encontrem em acolhimento familiar ou institucional e estejam aptos para ser adotados. Esse contato com os adotandos será realizado, mediante coordenação e supervisão da Justiça da Infância e da Juventude, por meio de sua equipe técnica e com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e execução da política municipal, no que diz respeito à garantia do direito à convivência familiar.<sup>164</sup>

Para tanto, deverão ser organizados cadastros estaduais e nacional para registro de crianças e adolescentes aptos para serem adotados, bem como de pessoas ou casais habilitados à adoção.<sup>165</sup> Haverá cadastros separados para pessoas ou casais residentes ou domiciliados no exterior, que somente serão consultados quando não houver postulantes nacionais habilitados.<sup>166</sup> As autoridades, tanto estaduais, quanto federal, no que tange à adoção, terão acesso a

---

<sup>161</sup> Art. 50, *caput*. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2014.

<sup>162</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 123.

<sup>163</sup> *Ibidem*, p. 123.

<sup>164</sup> *Ibidem*, p. 123.

<sup>165</sup> *Ibidem*, p. 123.

<sup>166</sup> *Ibidem*, p. 123.

esses cadastros, de forma integral, sendo de fundamental importância a troca de informações e a cooperação mútua entre elas, visando à melhoria do sistema.<sup>167</sup>

Sob pena de responsabilidade, a autoridade judiciária deverá adotar providências para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, seja feita a inscrição das crianças e adolescentes aptos para serem adotados e que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, bem como das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional (Art. 50, § 8º).<sup>168</sup>

A manutenção e a correta alimentação dos cadastros compete à Autoridade Central Estadual, devendo informar a sua situação à Autoridade Central Federal brasileira (Art. 50, § 9º).<sup>169</sup>

Somente após a realização de consulta ao cadastro de pretendentes habilitados à adoção, a cargo da Justiça da Infância e da Juventude, existente na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional, é que será deferida a adoção internacional, se não for encontrado interessado com residência permanente no País (Art. 50, § 10).<sup>170</sup>

Não sendo encontrado pretendente em sua adoção, a criança ou o adolescente, na medida do possível e desde que aconselhável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar (Art. 50, § 11).<sup>171</sup> Serão fiscalizados pelo Parquet a alimentação do cadastro e a correta convocação dos pretendentes à adoção ( Art. 50, § 12).<sup>172</sup>

A adoção para candidato residente no Brasil não cadastrado previamente poderá ser deferida nos seguintes casos:

---

<sup>167</sup> Ibidem, p. 124.

<sup>168</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. 3. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 124.

<sup>169</sup> Ibidem, p. 124.

<sup>170</sup> Ibidem, p. 124.

<sup>171</sup> Ibidem, p. 214.

<sup>172</sup> Ibidem, p. 124.

“I – se tratar de pedido de adoção unilateral; II – for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; III – quando o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei” (Art. 50, § 13).<sup>173</sup>

Por fim, nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50 do ECA, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção. (Art. 50, § 13).<sup>174</sup>

Há uma ficha de inscrição que deve ser preenchida pelo requerente ou pela requerente, ou pelos requerentes, caso a adoção seja conjunta. Do formulário consta o maior número de dados possíveis do candidato à adoção. Quando se trata de adoção conjunta, devem ser colhidos dados sobre o histórico do casal: constituição familiar, relações parentais e comunitárias. Sobre situação econômico-financeira dos inscritos, também são colhidas informações sobre as receitas (salários, participação de rendas, aluguel, poupança e outros) e despesas (convênios, prestações, aluguel, alimentação, vestuário, transportes, medicamentos, água, luz, telefone e outros), apurando-se, no final, a renda líquida.<sup>175</sup>

Deve ser descrito, na ficha de inscrição, o patrimônio, condições habitacionais (moradia, se própria ou alugada, número de quartos e outros dados). Se existem filhos, idade, sexo, instrução, tipo de escola. Havendo filhos, faz-se também uma entrevista com eles. Do formulário constam, ainda, os motivos da adoção (postura do casal ante a sua revelação), a reação dos familiares frente à adoção e a questão da impossibilidade de ter filhos. Sobre a criança pretendida também são anotados cor, idade, sexo e aceitação de irmãos. No final, seguem os pareceres social e psicológico e outras observações.<sup>176</sup>

Na prática, os pretendentes à adoção são atendidos nas Varas da Infância e da Juventude por um profissional de Serviço Social, treinado para fazer

---

<sup>173</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. 3. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 124.

<sup>174</sup> Ibidem, p. 124.

<sup>175</sup> Ibidem, p. 125.

<sup>176</sup> Ibidem, p. 125.

uma triagem. São orientados e todas as informações necessárias são prestadas antes mesmo do cadastramento. Nessa tarefa, os pretendentes devem ser alertados dos aspectos mais difíceis da adoção, principalmente dos estigmas sociais e de todos os reflexos da relação paterno-filial. Deve ser feito um panorama de todas as relações que envolvem os sujeitos da adoção, sendo necessário desmistificar a adoção e não incentivá-la sem a plena convicção de que os pretendentes estão aptos e bem orientados a respeito de todos os seus desafios.<sup>177</sup>

O Cadastro Nacional de Adoção foi definido pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2008, por meio de resolução, para uniformização das informações relativas à adoção no País e servirá para agilizar os processos de adoção no Brasil, por adotantes nacionais e estrangeiros.<sup>178</sup>

Tal cadastro é de grande valia, considerando que a inserção de uma criança ou adolescente no seio de outra família exige uma série de cuidados especiais e muita prudência. Os adotantes devem estar preparados e conscientes sobre o importante papel que irão desempenhar, devendo ser bem orientados pelos assistentes sociais e psicólogos sobre todos os fatores socioafetivos da adoção, tais como preconceito, medo, dúvidas, expectativas, forma de revelação, adaptação e outros.<sup>179</sup>

Feita a triagem, podem ser recolhidas e comparadas todas as informações, inclusive, mediante pesquisa de campo, para apurar todos os elementos objetivos e subjetivos para a elaboração do laudo social e psicológico, para que o magistrado, após ouvir o Ministério Público, possa decidir sobre o cadastramento, ou, se for o caso, determinar outras diligências para firmar o seu convencimento.<sup>180</sup>

---

<sup>177</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 125-126.

<sup>178</sup> *Ibidem*, p. 126.

<sup>179</sup> *Ibidem*, p. 126.

<sup>180</sup> *Ibidem*, p. 126.

No que concerne à habilitação de pretendentes à adoção, o art. 50, § 1º, do ECA, estabelece que “o deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público.”<sup>181</sup>

Já o § 2º do mesmo dispositivo legal, que também não foi alterado pela Lei nº 12.010/2009, dispõe que “não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29”, ou seja, a pessoa que, por qualquer modo, revele incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.<sup>182</sup>

Inovações, todavia, foram trazidas pela nova Lei, ainda na parte relativa ao procedimento de habilitação. Além dos § 3º a 14, que foram inseridos no art. 50, foi criada a Seção VIII no Livro II, Título VI, Capítulo III, que trata expressamente da habilitação de pretendentes à adoção, nos arts. 197-A a 197-E:

O primeiro deles (197-A) trata dos requisitos da petição inicial dos postulantes à adoção domiciliados no Brasil. Refere-se à qualificação, dados familiares, certidão de nascimento ou casamento, ou declaração de união estável, cédula de identidade, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, comprovante de renda e domicílio, atestados de sanidade física e mental, certidão negativa de antecedentes criminais e de distribuição cível. O art. 197-B, por sua vez, diz respeito a vista dos autos, que deverá ser dada ao Ministério Público, em 48 horas, o qual terá o prazo de 5 dias para formular quesitos a serem respondidos pela equipe interprofissional; requerer audiência para a oitiva dos pretendentes e testemunhas, bem como juntada de documentos complementares e, se for o caso, realização de outras diligências.

O art. 197-C determina a realização, pela equipe interprofissional, de estudos psicossociais dos postulantes, além da participação destes nos programas de preparação psicológica, preferencialmente com o estabelecimento de contato dos postulantes com crianças e adolescentes em regime de acolhimento. O art. 197-D, por sua vez, trata da decisão sobre o pedido de habilitação, após a juntada do

---

<sup>181</sup> Ibidem, p. 127.

<sup>182</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 127.

estudo psicossocial e da sua análise pelo Ministério Público, bem como do cumprimento de possíveis diligências e da realização de audiência, com final decisão da autoridade judiciária.

Por fim, o art. 197-E determina que, deferida a habilitação, será o postulante inscrito nos cadastros de pessoas interessadas em adotar, de acordo com o art. 50 do ECA, sendo a convocação feita por ordem cronológica de habilitação – ordem essa que só pode deixar de ser observada na hipótese de dispensa de prévia habilitação, conforme mencionamos, no art. 50, § 13. Importante frisar que o § 2º deste art. 197-E estipula que a recusa sistemática na adoção de crianças ou adolescentes indicados “importará na reavaliação da habilitação concedida”.<sup>183</sup>

## 2.4 Procedimento adotivo

De início, convém esclarecer que existe todo um conjunto ordenado de providências e formalidades essenciais a serem cumpridas, não só no que se refere ao cadastramento dos envolvidos no processo adotivo, como também na apuração de todos os elementos que cercam os aspectos da legalidade e da conveniência da própria adoção, não sendo meramente homologatória a intervenção jurisdicional, que tem autêntica natureza constitutiva (art. 47, *caput*, ECA), prevalecendo, sobretudo, o interesse público de proteger integralmente o adotando, aferindo-se das reais vantagens da adoção e da legitimidade dos seus motivos (art. 43, ECA).<sup>184</sup>

O art. 165 do ECA dispõe que, para a concessão de colocação de crianças e adolescentes em família substituta, devem constar no pedido as seguintes informações:

“1) qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge ou companheiro, com expressa anuência deste; 2) indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo; 3) qualificação completa da criança ou

---

<sup>183</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 128.

<sup>184</sup> *Ibidem*, p. 149.

adolescente e de seus pais, se conhecidos; 4) indicação do cartório onde foi inscrito o nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão; 5) declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente. Quando se tratar propriamente de adoção, serão observados também os requisitos específicos”.<sup>185</sup>

O art. 31 do ECA estabelece que a colocação de criança ou adolescente em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção, mas, ao contrário do que a sua redação pode dar a entender, não estão vedadas a guarda ou a tutela desses menores por parte de estrangeiros residentes no Brasil. Os requerimentos devem preencher os requisitos estabelecidos no artigo anterior e são aplicáveis a nacionais e estrangeiros, observando-se quanto aos últimos as especificidades próprias do procedimento prévio de habilitação. Serão subscritos pelos interessados, assistidos por advogados, por envolverem, ao mesmo tempo, a propositura da demanda destinada à destituição do poder familiar.<sup>186</sup>

É vedada a adoção por procuração (art. 39, § 2º, do ECA). Nesta linha, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que não obstante o interesse do Poder Judiciário para que menores em situação irregular adquiram pais adotivos, a adoção por procuração não é permitida, considerando que os adotantes, ainda que estrangeiros, têm que ter o mínimo de contato com a criança a ser adotada, por meio do estágio de convivência, a fim de que não se arrependam futuramente quanto àquela escolhida pelo procurador.<sup>187</sup>

No que concerne à petição inicial, é permitido seja ela formulada diretamente em cartório, em requerimento assinado pelos próprios requerentes, nas hipóteses em que os pais do adotando forem falecidos, sejam desconhecidos, tiverem perdido ou suspenso o poder familiar, ou terem concordado definitivamente com o pedido da adoção (art. 166, do ECA).<sup>188</sup>

---

<sup>185</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. 33. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 149-150.

<sup>186</sup> *Ibidem*, p. 150.

<sup>187</sup> *Ibidem*, p. 150.

<sup>188</sup> *Ibidem*, p. 150.

O consentimento dos pais ou do representante legal do adotando é sempre obrigatório, nos termos do art. 45, do ECA. O poder familiar é irrenunciável, por se tratar de direito personalíssimo, mas a lei permite que os pais consentam com a adoção. Nesta hipótese, serão ouvidos, em audiência, pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as suas declarações. Nesta audiência, é importante que o magistrado busque, inicialmente, convencer os titulares do poder familiar a manter o menor em sua família de origem. Caso isto não seja possível ou se mostre inadequado em relação ao interesse do menor, deverá haver o mais completo esclarecimento quanto aos efeitos da medida (art. 166, § 1º, do ECA).<sup>189</sup>

Sobre o consentimento do adotando, é aconselhável, conforme o caso, que a criança seja ouvida previamente por equipe constituída de psicólogo e assistente social, levando em consideração, de acordo com sua idade, o seu entendimento a respeito das consequências da adoção (arts. 28, § 1º e 168, do ECA). Tratando-se de adotando maior de 12 anos, além do consentimento dos pais, será também necessário o seu consentimento, colhido em audiência (arts. 28, § 2º e 45, § 2º, do ECA).<sup>190</sup>

A adoção, em princípio, será precedida de um estágio de convivência entre o pretendente à adoção e o adotando, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso (art. 46, *caput*, do ECA).<sup>191</sup>

O estágio de convivência para adoção de crianças ou adolescentes poderá ser dispensado se o adotando tiver até um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante, durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo (art. 46, § 1º, do ECA). Não seria de se exigir o estágio de convivência da criança com menos de um ano de idade, não obstante os argumentos em sentido contrário, pois não conviria permanecer em companhia do adotante, visando uma adaptação de sua parte. Do pretendente à adoção é que se poderia imaginar certo período de

---

<sup>189</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 153.

<sup>190</sup> *Ibidem*, p. 155.

<sup>191</sup> *Ibidem*, p. 156.

convivência, caso não tenha havido a habilitação precedente e até mesmo o estudo psicossocial. Em geral, as pessoas que se habilitam à adoção são persistentes na vontade de ter um filho e, neste caso, o estágio colidiria com o espírito que presidiria a adoção, na medida em que não imitaria a natureza.<sup>192</sup>

Segundo o § 6º do art. 28, do ECA, em se tratando da colocação em família substituta de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, além de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional, a serviço da Justiça da Infância e da Juventude (art. 28, § 5º), é ainda obrigatório: que sejam consideradas e respeitadas as identidades social e cultural desses menores, bem como os seus costumes e tradições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pelo ECA e pela Constituição Federal (art. 28, § 6º, I); que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia (art. 28, § 6º, II); a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, bem como de antropólogos, que, juntamente com a equipe interprofissional, acompanharão o caso (art. 28, § 6º, III).<sup>193</sup>

Pela Constituição Federal de 1988, bem como pela Lei n. 8.069/90, foram confiadas ao Ministério Público amplas atribuições, visando à proteção integral da criança e do adolescente, notadamente no que diz respeito à promoção, judicial ou extrajudicial, de seus direitos fundamentais. Deve intervir, obrigatoriamente, em todos os procedimentos de competência da Justiça da Infância e da Juventude, tendo, inclusive, vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando dos recursos cabíveis (art. 202, do ECA). Além disso, tem legitimidade extraordinária para ingressar com a ação de suspensão ou destituição do poder familiar. Na defesa de interesses difusos e coletivos, na área da infância e da juventude, poderá mover ação civil pública, bem como instaurar inquérito civil (arts. 201, V, e 223, do ECA).<sup>194</sup>

---

<sup>192</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 156-157.

<sup>193</sup> Ibidem, p. 158.

<sup>194</sup> Ibidem, p. 158-159.

Na constituição do vínculo adotivo, foram deferidos ao juiz amplos poderes instrutórios, na busca da verdade real, visando à concessão da adoção, a qual pressupõe que, exauridos os meios conducentes à manutenção da criança ou adolescente na sua família natural, o menor deverá ser admitido como filho em outra família, denominada substituta, só devendo ser concedida a adoção se apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.<sup>195</sup>

Quanto aos recursos nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, foram disciplinados nos arts. 198 e 199, do ECA, devendo ser adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, observadas as seguintes adaptações: os recursos serão interpostos independentemente de preparo (art. 198, I); em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias (art. 198, II); os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor (art. 198, III); os incisos IV a VI foram revogados pela Lei nº 12.010/09.

Antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias (art. 198, VII); mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de 24 horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da intimação (art. 198, VIII).<sup>196</sup>

O art. 199 do ECA estabelece que contra as decisões proferidas com base no art. 149 do Estatuto caberá recurso de apelação.<sup>197</sup> Estipula o art. 199-A que a sentença que deferir adoção produz efeito desde logo, embora sujeita à apelação, que será recebida exclusivamente no efeito devolutivo, a não ser quando

---

<sup>195</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 159.

<sup>196</sup> Ibidem, p. 165.

<sup>197</sup> Ibidem, p. 165.

se tratar de adoção internacional ou no caso de haver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao adotando.<sup>198</sup>

Segundo o art. 199-B, a sentença que destituir ambos ou qualquer dos genitores do poder familiar fica sujeita à apelação, devendo ser recebida apenas no efeito devolutivo.<sup>199</sup>

Em conformidade com o art. 199-C, os recursos que digam respeito a procedimentos de adoção e de destituição do poder familiar, em virtude de sua importância, deverão ser processados com a máxima brevidade e sua distribuição será feita imediatamente, ou seja, no mesmo dia em que ocorrer o protocolo da petição, não podendo aguardar data posterior. Quanto ao julgamento, será feito em mesa, sem revisão e com parecer urgente do Ministério Público.<sup>200</sup>

De acordo com o que dispõe o art. 199-D, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da conclusão, o relator deverá providenciar a colocação do processo em mesa para ser julgado. O Ministério Público será intimado da data do julgamento e, se não tiver se manifestado nos autos do processo, poderá, na sessão, apresentar oralmente seu parecer.<sup>201</sup>

O Ministério Público poderá, de acordo com o art. 199-E, requerer a instauração de procedimento para apuração de responsabilidade se constatar o descumprimento das providências e do prazo previstos nos artigos anteriores.<sup>202</sup>

## 2.5 Efeitos

Os efeitos pessoais decorrentes da adoção são os seguintes: rompimento automático do vínculo de parentesco natural; estabelecimento de laços de parentesco civil entre o adotado e o adotante; transferência definitiva do poder familiar para o adotante; formação do nome patronímico do adotado com o nome do adotante e modificação do prenome; interdição e inabilitação do pai ou mãe adotiva

---

<sup>198</sup> Ibidem, p. 165.

<sup>199</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 165.

<sup>200</sup> Ibidem, p. 165.

<sup>201</sup> Ibidem, p. 166.

<sup>202</sup> Ibidem, p. 166.

pelo adotado e vice-versa; possibilidade de o adotado propor ação de investigação de paternidade; imprescritibilidade do direito do adotado de conhecer sua origem biológica e respeito à identidade social e cultural e aos costumes e tradições do adotando.<sup>203</sup>

Com exceção dos impedimentos para o casamento, a adoção ocasiona o rompimento automático do vínculo de parentesco entre o adotado e a sua família de origem, pais e parentes, atribuindo-lhe a condição de filho, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, em relação ao adotante (ECA, art. 41, *caput*). Em consequência, os vínculos de filiação e parentesco anteriores se extinguem com a inscrição da adoção no Registro Civil. Entretanto, se um dos cônjuges ou companheiro adotar o filho do outro, os vínculos de filiação entre o adotado e o consorte ou convivente do adotante e os respectivos parentes serão mantidos (ECA, art. 41, § 1º);

A adoção também estabelece verdadeiros laços de parentesco civil entre o adotado e o adotante, abrangendo a família do adotante, exceto para efeitos matrimoniais. Cria-se, com isso, um parentesco legal com os adotantes e seus parentes, pois o adotado entra definitivamente na família daquele que o adotou e, no registro civil, é válida a substituição dos nomes dos avós consanguíneos pelos avós adotivos.<sup>204</sup>

A adoção gera a transferência definitiva e de pleno direito do poder familiar para o adotante, se o adotado for menor (CC, arts. 1.630, 1.634 e 1.635, IV), com todos os direitos e deveres que lhe são inerentes, como companhia, guarda, criação, educação, obediência, respeito, consentimento para casamento, nomeação de tutor, representação e assistência (CC, art. 1.690), administração e usufruto de bens (CC, art. 1.689) etc. Isto porque o poder familiar é considerado o núcleo da relação de filiação. Nem mesmo com a morte do adotante se restaura em favor do pai biológico o poder familiar.<sup>205</sup>

---

<sup>203</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 576. v. 5.

<sup>204</sup> *Ibidem*, p. 577.

<sup>205</sup> *Ibidem*, p. 577.

No âmbito da adoção, também existe a liberdade razoável em relação à formação do nome patronímico do adotado, pois o art. 47, § 5º, da Lei nº 8.069/90, diz que “a sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome”. Se a alteração do prenome for solicitada pelo adotante, será obrigatória a oitiva do adotando (ECA, art. 47, § 6º). O sobrenome do adotado, maior ou menor, será o mesmo do adotante e será transmitido aos descendentes do adotado. No caso de adoção feita por mulher casada, seu nome pessoal e não o do marido, é que será usado pelo adotado.<sup>206</sup>

A adoção também implica a possibilidade de promoção da interdição e inabilitação do pai ou mãe adotiva pelo adotado ou vice-versa (CC, art. 1.768); na inclusão do adotante e do adotado entre os destinatários da proibição de serem testemunhas e entre aqueles com relação aos quais o juiz tem impedimentos; e na determinação do domicílio do adotado menor de idade, que adquire o do adotante (CC, arts. 76 e 1.569; LINDB, art. 7º, § 7º).<sup>207</sup>

Direito de conhecer a verdadeira filiação! Possibilidade de o adotado propor ação de investigação de paternidade para obter o reconhecimento de sua verdadeira filiação, pois, se o filho reconhecido tem o direito de impugnar o seu reconhecimento, por que haveria o adotado de renunciar a esse poder de descobrir sua filiação consanguínea para fins de identidade biológica ou genética, com o fim de saber da saúde de seus pais, verificando se há, ou não, necessidade de prevenir moléstia física ou mental ou evitar impedimento matrimonial?<sup>208</sup>

A ação de investigação de paternidade ou maternidade biológica, para efetivação do direito de conhecer a ascendência genética, é imprescritível, por ser ação do estado da pessoa, e a recusa do suposto genitor a submeter-se ao exame de DNA gera presunção juris tantum de paternidade ou de maternidade. Segundo o art. 48 e parágrafo único do ECA, o adotado tem o direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi adotada e seus eventuais incidentes, após completar 18 anos. Ao

---

<sup>206</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 578. v. 5.

<sup>207</sup> Ibidem, p. 578.

<sup>208</sup> Ibidem, p. 578.

adotado que tenha menos de 18 anos, a seu pedido, poderá também ser concedido o acesso ao processo de sua adoção, desde que lhe seja assegurada a devida orientação, bem como assistência psicológica e jurídica.<sup>209</sup>

A adoção também implica respeito à identidade social e cultural, bem como aos costumes e tradições do adotando, que seja criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, no sentido de se procurar, de forma obrigatória e prioritária, que a colocação familiar se dê no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia (art. 28, § 6º, I e II, da Lei nº 8.069/90).<sup>210</sup>

Os efeitos patrimoniais decorrentes da adoção são os seguintes: o direito do adotante de administração e usufruto dos bens do adotado menor (CC, arts. 1.689, 1.691 e 1.693) para fazer frente às despesas com sua educação e manutenção, perdendo em consequência esse direito o pai ou mãe natural, por ter perdido o poder familiar; a obrigação do adotante de sustentar o adotado enquanto durar o poder familiar (CC, art. 1.634); o dever do adotante de prestar alimentos ao adotado (CC, arts. 1.694, 1.696 e 1.697), nos casos em que são devidos pelo pai ao filho maior; da mesma forma, o filho adotivo tem obrigação de fornecer alimentos ao adotante, por ser seu parente, tendo também dever de prestá-los aos parentes do adotante, que também são seus; e o direito à indenização do filho adotivo por acidente de trabalho do adotante, para fins de sub-rogação do seguro, em matéria de responsabilidade por fato ilícito.<sup>211</sup>

A adoção gera ainda: a responsabilidade civil do adotante pelos atos cometidos pelo adotado, menor de idade (CC, arts. 932, I, 933 e 934); o direito sucessório do adotado, em virtude de se equiparar ao filho advindo do parentesco consanguíneo, herdando, em concorrência com o cônjuge sobrevivente ou convivente do falecido, na qualidade de descendente do autor da herança (CC, arts. 1829, I, e 1.790, I e II), afastando da sucessão todos os demais herdeiros do adotante que não tenham a qualidade de filho; a reciprocidade nos efeitos

---

<sup>209</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 578. v. 5.

<sup>210</sup> Ibidem, p. 576-579.

<sup>211</sup> Ibidem, p. 580-581.

sucessórios, pois se o adotado falecer sem deixar descendência, se lhe sobreviver o adotante, a este caberá por inteiro a herança, faltando cônjuge ou convivente do de cujus (CC, arts. 1.829, II, e 1.790, III). Há, também, direito de sucessão entre o adotado e os parentes do adotante e vice-versa (CC, art. 1.829).<sup>212</sup>

Também se configuram como efeitos patrimoniais da adoção: o rompimento de testamento se sobrevier filho adotivo, que é descendente sucessível ao testador, que não o tinha ou não o conhecia quando testou, se esse descendente sobreviver ao testador (CC, art. 1.973); o direito do adotado de recolher bens deixados pelo fiduciário, em caso de fideicomisso, por ser herdeiro necessário (CC, arts. 1.951 a 1.960); e a superveniência de filho adotivo pode revogar doações feitas pelo adotante, porque o CC, nos arts. 1.846 e 1.789, assegura aos descendentes, entre eles o filho adotivo, a metade dos bens do ascendente; logo, o adotado pode fazer reduzir todas as doações feitas pelo de cujus, sem distinguir se posteriores ou anteriores ao ato de doação.<sup>213</sup>

---

<sup>212</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 580-581. v. 5.

<sup>213</sup> *Ibidem*, p. 579-581.

### 3 A ADOÇÃO INTERNACIONAL

Segundo o caput do art. 51 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), alterado pela Lei nº 12.010/09:

“Considera-se adoção internacional (ECA, art. 51, caput) aquela em que a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no art. 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999”.<sup>214</sup>

#### 3.1 Formalidades para sua concessão

O art. 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a redação dada pela Lei nº 12.010/09, dispõe que a adoção internacional observará o procedimento previsto nos art. 165 a 170 desta Lei, com as adaptações que lhe foram introduzidas.<sup>215</sup>

Na adoção por estrangeiros, serão observados os art. 51 e 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como os princípios do Decreto 3.087/99, que ratificou a “Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional”, aprovada em Haia.<sup>216</sup>

Em consequência da ratificação da Convenção de Haia, pelo Brasil, foi editado o Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999, designando como Autoridade Central Federal, para assuntos de adoção internacional, a Secretaria dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça.<sup>217</sup>

Quanto aos Estados federados e ao Distrito Federal, o art. 4º designa as Comissões Estaduais de Adoção ou órgãos análogos, como autoridades centrais, com a mesma finalidade, no âmbito territorial de atuação, ficando

---

<sup>214</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 409. v. 6

<sup>215</sup> Ibidem, p. 409.

<sup>216</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. São Paulo: Forense, 2010. p. 408. v. 5.

<sup>217</sup> CARVALHO, Jeferson Moreira de. **Adoção internacional**: estatuto da criança e do adolescente e convenção de Haia. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 37.

organizadas com este decreto as autoridades centrais federal, estaduais e do Distrito Federal.<sup>218</sup>

Dispõe o art. 31 do Estatuto da Criança e do Adolescente que a colocação de criança em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção, e que só deve ser deferida depois de esgotados os meios para a adoção por brasileiros, embora, em alguns casos, a preferência por brasileiros não prevaleça em situações mais vantajosas para o adotado.<sup>219</sup>

A preferência por adotante brasileiro foi reiterada no art. 51, § 1º, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a redação dada pela Lei nº 12.010/09, ao estabelecer que a adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro domiciliado no Brasil somente terá lugar, quando exauridas todas as possibilidades, visando colocar o menor em família substituta residente no Brasil, após realizada consulta aos registros cadastrais de pessoas ou casais habilitados à adoção, mencionados no art. 50 desta Lei.<sup>220</sup>

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê o estágio de convivência entre o adotando e o estrangeiro adotante de, no mínimo, 30 dias, a ser cumprido no Brasil, independentemente da idade da criança ou do adolescente (art. 46, § 3º).<sup>221</sup>

Não havendo incompatibilidade entre a legislação estrangeira e a nacional, bem como o atendimento pelos pretendentes, quanto aos requisitos objetivos e subjetivos, visando à concessão da adoção, após estudo da Autoridade Central Estadual, é que será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, cuja validade será de, no máximo, 1 (um) ano (art. 52, VII, do ECA).<sup>222</sup>

---

<sup>218</sup> CARVALHO, Jeferson Moreira de. **Adoção internacional**: estatuto da criança e do adolescente e convenção de Haia. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 37.

<sup>219</sup> Ibidem, p. 410.

<sup>220</sup> Ibidem, p. 411.

<sup>221</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 411. v. 6.

<sup>222</sup> Ibidem, p. 411.

Na adoção internacional, estrangeiros e brasileiros residentes fora do país devem formular seus pedidos, com a documentação adequada, junto à Autoridade Central do país de acolhida, que emitirá um relatório e o encaminhará à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal brasileira (ECA, art. 52, I a III).<sup>223</sup>

A Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, do Ministério da Justiça, regulamentou o credenciamento das organizações que atuam em adoção internacional no Estado Brasileiro, mediante a Portaria SDH nº 14, de 29 de julho de 2000, sendo o credenciamento requisito obrigatório para efetuar quaisquer procedimentos junto às Autoridades Centrais dos Estados Federados e do Distrito Federal, devendo essas organizações: a) estar devidamente credenciadas pela Autoridade Central de seu país de origem; b) solicitar ao Ministério da Justiça autorização para funcionamento no Brasil; c) estar de posse do registro assecuratório de caráter administrativo federal na órbita policial de investigação, obtido junto ao Departamento de Polícia Federal; d) perseguir unicamente fins não lucrativos; e) ser dirigidas e administradas por pessoas qualificadas por sua integridade moral e por sua formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional.<sup>224</sup>

O Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 52, § 3º, I) estabelece, em primeiro lugar, que:

“Somente será admissível o credenciamento de organismos que sejam oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país onde estiverem sediados”.<sup>225</sup>

Para agilizar o processo de adoção de crianças brasileiras por casais estrangeiros, mediante utilização de critérios objetivos, no Estado de São Paulo, foi criada pelo Tribunal de Justiça a Comissão Estadual Judiciária de Adoção

---

<sup>223</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 412. v. 6.

<sup>224</sup> *Ibidem*, p. 413.

<sup>225</sup> *Ibidem*, p. 413.

Internacional (CEJAI), composta de três desembargadores, dois juízes de direito de 2º grau e por dois juízes titulares de Varas de Infância.<sup>226</sup>

A Comissão Estadual Judiciária de Adoção exerce um papel de fundamental importância no processo de adoção, pois, além de verificar se a pessoa ou casal estrangeiro preenche os requisitos necessários à adoção internacional, é a responsável pela expedição do laudo de habilitação, documento que tem sido prestigiado pela jurisprudência na concessão da adoção por estrangeiros.<sup>227</sup>

Entretanto, em casos especiais, em que se visa preservar o melhor interesse do menor, a adoção internacional tem sido concedida, mesmo sem o fornecimento do laudo pela Comissão. Um exemplo disso é o caso do menor que, desde o nascimento, já se encontrava sob os cuidados do casal estrangeiro requerente da adoção internacional, havendo vínculos afetivos consolidados entre o casal estrangeiro e o menor.<sup>228</sup>

Ressalte-se que o art. 50, § 10, acrescentado ao ECA pela nova lei, estabelece que a adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, a cargo da Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional, não for encontrado interessado com residência fixa no Brasil.<sup>229</sup>

### 3.2 Alterações geradas pela Lei nº 12.010/09

“Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias”. (§ 3º acrescentado ao art. 46 do ECA pela Lei nº 12.010/09).<sup>230</sup>

Antes, pela redação original do § 2º do art. 46 do ECA, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, era de, no mínimo, 15 (quinze) dias para

---

<sup>226</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 412. v. 6.

<sup>227</sup> *Ibidem*, p. 413.

<sup>228</sup> *Ibidem*, p. 413.

<sup>229</sup> *Ibidem*, p. 586.

<sup>230</sup> *Ibidem*, p. 586.

crianças de até 2 (dois) anos de idade, e de, no mínimo, 30 (trinta) dias, quando se tratar de adotando com mais de 2 (dois) anos de idade.

“Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo”. (§ 6º acrescentado ao art. 50 do ECA pela Lei nº 12.010/09).<sup>231</sup>

Antes, quando os cadastros de postulantes à adoção de crianças e adolescentes por parte de pessoas residentes ou domiciliadas no exterior não eram distintos, os estrangeiros concorriam à adoção em igualdade de condições com os nacionais, não havendo redação anterior em relação aos estrangeiros.

“A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil”. (§ 10 acrescentado ao art. 50 do ECA pela Lei nº 12.010/09).<sup>232</sup>

Antes dessa alteração relativa aos cadastros de habilitação, previstos no § 5º do art. 50 do ECA, a adoção internacional poderia ser deferida, mesmo que fosse encontrado interessado com residência permanente no Brasil.

“Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no art. 2º da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999”. (Caput do art. 51 do ECA com redação determinada pela Lei nº 12.010/09).<sup>233</sup>

Ao comparar a redação original do caput do art. 51 do ECA, com a alteração introduzida pela Lei nº 12.010/09, verifica-se que anteriormente o caput do art. 51 do ECA não fazia referência à Convenção de Haia, apenas dizia que deveria ser observado o disposto no art. 31 do ECA, que estabelece que a colocação de

---

<sup>231</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 412. v. 6.

<sup>232</sup> Ibidem, p. 412.

<sup>233</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 412. v. 6.

criança ou adolescente em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, que somente seria admissível na modalidade de adoção.

“A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:” (§ 1º do art. 51 do ECA, com nova redação, determinada pela Lei nº 12.010/09).

“I - que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto;”

“II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei;”

“III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei”.<sup>234</sup>

Ao comparar a redação original do § 1º do art. 51 do ECA, com a alteração introduzida pela Lei nº 12.010/09, verifica-se que, anteriormente, a adoção internacional teria lugar, quando o candidato comprovasse, com documento fornecido em seu domicílio por quem de direito (autoridade competente), que estaria habilitado para adotar, segundo a legislação de seu país, apresentando estudo psicossocial feito por agência especializada e credenciada no país de origem.<sup>235</sup>

“Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro”.<sup>236</sup> (§ 2º do art. 51 do ECA, com nova redação determinada pela Lei nº 12.010/09).

Ao comparar a redação original do § 2º do art. 51 do ECA, com a alteração introduzida pela Lei nº 12.010/09, verifica-se que, anteriormente, os brasileiros residentes no exterior não tinham preferência em relação aos estrangeiros em caso de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro.

<sup>234</sup> § 1º do art. 51 com nova redação. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em 01 abr. 2014.

<sup>235</sup> Ibidem.

<sup>236</sup> § 2º do art. 51 com nova redação. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em 01 abr. 2014.

“A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional”.<sup>237</sup> (§ 3º do 51 do ECA, com nova redação determinada pela Lei nº 12.010/09).

Ao comparar a redação original do § 3º do art. 51 do ECA, com a alteração introduzida pela Lei nº 12.010/09, verifica-se que os documentos em língua estrangeira só poderiam ser juntados aos autos, depois de autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e com a tradução feita por tradutor público juramentado. A redação anterior do § 3º do art. 51 do ECA, em face da alteração, se tornou insubsistente.

“A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações.” (Caput do art. 52 do ECA, com nova redação determinada pela Lei nº 12.010/09).<sup>238</sup>

Na redação original do caput do art. 52 do ECA, a adoção internacional poderia ser condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que forneceria o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente. No parágrafo único do mesmo art. 52 do ECA, competia à comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção. A redação anterior do caput do art. 52 do ECA e do seu parágrafo único, com a alteração, se tornaram insubsistentes e, em consequência, o citado artigo passou a vigorar com a redação do seu atual caput, incluindo as adaptações constantes dos incisos I a VIII, a seguir transcritos:

“I – a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual;” (Inciso I do art. 52 do ECA acrescentado pela Lei nº 12.010/09);

“II – se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional;” (Inciso II do art. 52 do ECA acrescentado pela Lei nº 12.010/09);

---

<sup>237</sup> § 3º do art. 51 com nova redação. Ibidem.

<sup>238</sup> Caput do art. 52 com nova redação. Ibidem.

“III – a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira;” (Inciso III do art. 52 do ECA acrescentado pela Lei nº 12.010/09);

“IV – o relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência;” (Inciso IV do art. 52 do ECA acrescentado pela Lei nº 12.010/09);

“V – os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado;” (Inciso V do art. 52 do ECA acrescentado pela Lei nº 12.010/09);

“VI – a Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida;” (Inciso VI do art.52 do ECA acrescentado pela Lei nº 12.010/09);

“VII – verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano;” (Inciso VII do art. 52 do ECA acrescentado pela Lei nº 12.010/09);

“VIII – de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual”.<sup>239</sup> (Inciso VIII do art. 52 do ECA acrescentado pela Lei nº 12.010/09).

Serão admitidos pedidos de habilitação à adoção internacional por intermédio de organismos credenciados desde que a legislação do país de acolhida assim o autorize.<sup>240</sup> (§ 1º acrescentado ao art. 52 do ECA, sem redação anterior, pela Lei nº 12.010/09).

---

<sup>239</sup> Inciso VIII do art. 52. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2014.

<sup>240</sup> § 1º acrescentado ao art. 52. Ibidem.

O credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros, visando intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional será feito pela Autoridade Central Federal Brasileira, que deverá comunicar o ato às Autoridades Centrais Estaduais e publicá-lo nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio da internet.<sup>241</sup>. (§ 2º acrescentado ao art. 52 do ECA, sem redação anterior, pela Lei nº 12.010/09).

“Somente será admissível o credenciamento de organismos que:” (§ 3º acrescentado ao art. 52 do ECA, sem redação anterior, pela Lei nº 12.010/09).

“I – sejam oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país onde estiverem sediados e no país de acolhida do adotando para atuar em adoção internacional no Brasil;”

“II–satisfizerem as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelos países respectivos e pela Autoridade Central Federal Brasileira;”

“III–forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional;”

“IV–cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal Brasileira”.<sup>242</sup>.

“Os organismos credenciados deverão ainda:” (§ 4º acrescentado ao art. 52 do ECA, sem redação anterior, pela Lei nº 12.010/09).

“I – perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do país onde estiverem sediados, do país de acolhida e pela Autoridade Central Federal Brasileira;”

“II– ser dirigidos e administrados por pessoas qualificadas e de reconhecida idoneidade moral, com comprovada formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional, cadastradas pelo Departamento de Polícia Federal e aprovadas pela Autoridade Central Federal Brasileira, mediante publicação de portaria do órgão federal competente;”

<sup>241</sup> § 2º acrescentado ao art. 52. Ibidem.

<sup>242</sup> § 3º acrescentado ao art.52. Ibidem.

“III – estar submetidos à supervisão das autoridades competentes do país onde estiverem sediados e no país de acolhida, inclusive quanto à sua composição, funcionamento e situação financeira;”

“IV – apresentar à Autoridade Central Federal Brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal;”

“V – enviar relatório pós-adoptivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado;”

“VI – tomar as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem à Autoridade Central Federal Brasileira cópia da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos.”<sup>243</sup>.

O credenciamento do organismo credenciado poderá ser suspenso pela falta de apresentação dos relatórios de que trata o § 4º do art. 52 do ECA.<sup>244</sup> (5º acrescentado ao art. 52 do ECA, sem redação anterior, pela Lei nº 12.010/09).

Terá validade de 2 (dois) anos o credenciamento de organismo nacional ou estrangeiro para intermediar pedidos de adoção internacional.<sup>245</sup> (§ 6º acrescentado ao art. 52 do ECA, sem redação anterior, pela Lei nº 12.010/09).

Poderá ser concedida mediante requerimento protocolado na Autoridade Central Federal Brasileira a renovação do credenciamento, nos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do prazo de sua validade.<sup>246</sup> (7º acrescentado ao art. 52 do ECA, sem redação anterior, pela Lei nº 12.010/09).

Não será permitida a saída do adotando do território nacional antes do

<sup>243</sup> Art. 52. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2014.

<sup>244</sup> § 5º acrescentado ao art. 52. Ibidem.

<sup>245</sup> § 6º acrescentado ao art. 52. Ibidem.

<sup>246</sup> § 7º acrescentado ao art. 52. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2014.

trânsito em julgado da decisão que concedeu a adoção internacional.<sup>247</sup>. (8º acrescentado ao art. 52 do ECA, sem redação anterior, pela Lei nº 12.010/09).

Após o trânsito em julgado da decisão, a autoridade judiciária determinará seja expedido o alvará com autorização de viagem e para obtenção de passaporte, constando as características da criança ou adolescente adotado, como sexo, cor, idade, sinais ou traços peculiares, foto recente, impressão digital do seu polegar direito, devendo o documento ser instruído com cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado.<sup>248</sup>. (§ 9º acrescentado ao art. 52 do ECA, sem redação anterior, pela Lei nº 12.010/09).

A qualquer momento, a Autoridade Central Federal Brasileira poderá solicitar informações a respeito da situação das crianças e adolescentes adotados.<sup>249</sup>. (§ 10 acrescentado ao art. 52 do ECA, sem redação anterior, pela Lei nº 12.010/09).

É causa de descredenciamento a cobrança de valores por organismos credenciados, quando forem considerados abusivos pela Autoridade Central Federal Brasileira e não estiverem devidamente comprovados.<sup>250</sup>. (§ 11 acrescentado ao art. 52 do ECA, sem redação anterior, pela Lei nº 12.01/09).

Não pode ser representado por mais de uma entidade credenciada uma mesma pessoa ou seu cônjuge para atuar na colaboração de adoção internacional.<sup>251</sup>. (§ 12 acrescentado ao art. 52 do ECA, sem redação anterior, pela Lei nº 12.010/09).

O prazo de validade da habilitação de postulante estrangeiro ou domiciliado fora do País será de 1 (um) ano, podendo ser renovado.<sup>252</sup>. (§ 13

---

<sup>247</sup> § 8º acrescentado ao art. 52. *Ibidem*.

<sup>248</sup> § 9º acrescentado ao art. 52. *Ibidem*.

<sup>249</sup> § 10 acrescentado ao art. 52. *Ibidem*.

<sup>250</sup> § 11 acrescentado ao art. 52. *Ibidem*.

<sup>251</sup> § 12 acrescentado ao art. 52. *Ibidem*.

<sup>252</sup> § 13 acrescentado ao art. 52. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o

acrescentado ao art. 52 do ECA, sem redação anterior, pela Lei nº 12.010/09).

Sem autorização judicial, não é permitido o contato de representantes de organismos de adoção, tanto nacionais quanto estrangeiros, com dirigentes de programas de qualquer tipo de acolhimento, bem como com crianças e adolescentes que se achem em condições de serem adotados.<sup>253</sup> (§ 14 acrescentado ao art. 52 do ECA, sem redação anterior, pela Lei nº 12.010/09).

Mediante ato administrativo fundamentado e sempre que julgar necessário, a Autoridade Central Federal Brasileira poderá limitar ou suspender a concessão de novos credenciamentos.<sup>254</sup> (§ 15 acrescentado ao art. 52 do ECA, sem redação anterior, pela Lei nº 12.010/09).

Sob pena de responsabilidade e descredenciamento, não é permitido a organismos nacionais ou a pessoas físicas receberem repasses de recursos originários de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional.<sup>255</sup> (Caput do art. 52-A, acrescentado ao ECA, sem redação anterior, pela Lei nº 12.010/09).

Somente após a deliberação do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente é que eventuais repasses de recursos poderão ser destinados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.<sup>256</sup> (Parágrafo único acrescentado ao art. 52-A do ECA, sem redação anterior, pela Lei nº 12.010/09).

O brasileiro residente no exterior que fizer adoção em país ratificante da Convenção de Haia, e em conformidade com a legislação vigente no país onde reside e atendido o que dispõe a Alínea “c” do Artigo 17 da citada Convenção, terá a

---

Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2014.

<sup>253</sup> § 14 acrescentado ao art. 52. Ibidem.

<sup>254</sup> § 15 acrescentado, sem redação anterior. Ibidem.

<sup>255</sup> Caput do art. 52-A acrescentado, sem redação anterior. Ibidem.

<sup>256</sup> Parágrafo único do art. 52-A. Ibidem.

sua adoção automaticamente recepcionada com o reingresso ao Brasil.<sup>257</sup>. (Caput do art. 52-B, acrescentado ao ECA, sem redação anterior, pela Lei nº 12.010/09).

Não tendo sido atendido o disposto na Alínea “c” do Artigo 17 da Convenção de Haia, a sentença será homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.<sup>258</sup>. (§ 1º do art. 52-B, acrescentado ao ECA, sem redação anterior, pela Lei nº 12.010/09).

O adotante brasileiro residente no exterior em país que não ratificou a Convenção de Haia, por ocasião de seu reingresso ao Brasil, deverá requerer ao Superior Tribunal de Justiça a homologação da sentença estrangeira da adoção.<sup>259</sup>. (§ 2º do art. 52-B, acrescentado ao ECA, sem redação anterior, pela Lei nº 12.010/09).

Em caso de adoção internacional, quando o Brasil for o país de acolhida, a decisão de concessão da adoção, emitida pela autoridade competente do país de origem da criança ou adolescente adotado deverá ser conhecida pela Autoridade Central Estadual que houver processado o pedido de habilitação dos pais adotivos, informando o fato à Autoridade Central Federal, determinando a seguir as providências para a expedição do Certificado de Naturalização Provisório.<sup>260</sup>. (Caput do art. 52-C, acrescentado ao ECA, sem redação anterior, pela Lei nº 12.010/09).

Ouvido o Ministério Público, a Autoridade Central Estadual somente deixará de reconhecer os efeitos da decisão de concessão da adoção internacional se ficar comprovado que é manifestamente contrária à ordem pública ou não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente.<sup>261</sup>. (§ 1º do art. 52-C,

---

<sup>257</sup> Caput acrescentado ao art. 52-B. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2014.

<sup>258</sup> § 1º acrescentado ao art. 52-B. Ibidem.

<sup>259</sup> § 2º acrescentado ao art. 52-B. Ibidem.

<sup>260</sup> Caput acrescentado ao art. 52-C. Ibidem.

<sup>261</sup> § 1º acrescentado ao art. 52-C. Ibidem.

acrescentado ao ECA, sem redação anterior, pela Lei nº 12.010/09).

Em caso de não reconhecimento da adoção de que trata o § 1º do art. 52-C, o Ministério Público deverá, de imediato, requerer tudo aquilo que for de direito, visando resguardar os interesses da criança ou do adolescente, comunicando-se as providências à Autoridade Central Estadual, que, por sua vez, fará comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira e à Autoridade Central do país de origem.<sup>262</sup> (§ 2º do art. 52-C acrescentado ao ECA, sem redação anterior, pela Lei nº 12.010/09).

Quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não for deferida no país de origem porque a sua legislação a delega ao país que receber a criança ou o adolescente, ou, ainda, mesmo com a decisão, a criança ou o adolescente for procedente de país que não aderiu a Convenção de Haia, o processo de adoção deverá seguir as regras da adoção nacional.<sup>263</sup> (Caput do art. 52-D, acrescentado ao ECA, sem redação anterior, pela Lei nº 12.010/09).

Produz efeito desde logo a sentença que deferir a adoção, embora sujeita à apelação, sendo recebida exclusivamente no efeito devolutivo, exceto quando se tratar de adoção internacional ou, no caso de haver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao adotando.<sup>264</sup> (Caput do art. 199-A, acrescentado ao ECA, sem redação anterior, pela Lei nº 12.010/09).

### 3.3 Restrições

Conforme já mencionado, a colocação de crianças ou adolescentes em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, que somente será admissível na modalidade de adoção, Lei nº 8.069/90, art. 31, e, em consequência

---

<sup>262</sup> § 2º acrescentado ao art. 52-C. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2014.

<sup>263</sup> Artigo 52-D acrescentado ao ECA. Ibidem.

<sup>264</sup> Artigo 199-A acrescentado. Ibidem.

da Lei nº 12.010/09, que alterou o ECA, apresenta as seguintes restrições, objetivando dar mais segurança às adoções internacionais:

Proibição do ato de adotar por procurador (art. 39, § 2º, do ECA). Este método era muito utilizado por casais estrangeiros, visando evitar despesas com a permanência no Brasil;

Será de 30 dias, no mínimo, o estágio de convivência a ser cumprido no território nacional (art. 46, § 3º);

A habilitação do postulante à adoção deverá ser feita no local de sua residência habitual, perante a Autoridade Central do seu país, mediante relatório que será elaborado pela referida autoridade em matéria de adoção internacional;

O relatório, instruído com documentação necessária e estudo psicossocial do adotante, feito por equipe interprofissional (art. 52, IV, do ECA), atestará sua sanidade mental, sua idoneidade moral e suas condições econômicas para adotar;

O relatório será enviado pela Autoridade Central do país de acolhida à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira (art. 52, III, do ECA);

Ao relatório deverá ser anexado cópia autenticada de legislação estrangeira, acompanhada de cópia de sua vigência, a pedido do juiz, de ofício, ou do Ministério Público (art. 52, IV, do ECA);

Os documentos estrangeiros juntados aos autos deverão ser autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, com a respectiva tradução juramentada (art. 52, V, do ECA);

Comprovada a regularidade da documentação, será expedido o laudo de habilitação à adoção internacional, se não houver incompatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos

postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos (art. 52, VII, do ECA). A habilitação terá validade máxima de um ano, podendo ser renovada (art. 52, § 13, do ECA);

Após indicação da Autoridade Central Estadual (art. 52, § 1º, do ECA), será formalizado o pedido de adoção ao juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente. Mediante autorização da legislação do país de acolhida, os pedidos de habilitação à adoção internacional poderão ser intermediados por organismos credenciados (art. 52, § 1º, do ECA);

O credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional será feito pela Autoridade Central Federal Brasileira, que comunicará o ato às Autoridades Centrais Estaduais e fará a publicação nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio da internet (art. 52, § 2º, do ECA);

Não será permitida a saída do adotando do território nacional antes do trânsito em julgado da decisão que concedeu a adoção internacional;

Por fim, transcrevem-se as restrições relativas ao credenciamento e à proibição do contato de representantes de organismos com dirigentes de programas de acolhimento e com crianças e adolescentes:

“E, somente será admissível o credenciamento de organismos que: sejam oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país onde estiverem sediados e no país de acolhida do adotando para atuar em adoção internacional no Brasil; satisfizerem as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelos países respectivos e pela Autoridade Central Federal Brasileira; forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional; cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal Brasileira (art. 52, § 3º, I a IV);”

“Vedação ao “contato direto de representantes de organismos de adoção nacionais ou estrangeiros, com dirigentes de programas de

acolhimento institucional ou familiar, assim como com crianças e adolescentes em condições de serem adotados, sem a devida autorização judicial” (art. 52, § 14).<sup>265</sup>

Não obstante todas essas medidas legais, para combater o tráfico internacional de crianças, o Brasil ainda reformulará a legislação de adoção de menor, com vistas à designação de autoridades, pelos países signatários da Convenção de Haia, para controlar os processos de adoção.<sup>266</sup>

### 3.4 Análise das alterações geradas pela Lei nº 12.010/09.

Como vimos, a Lei nº 12.010/09, ao entrar em vigor, alterou diversos artigos e acrescentou outros ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), notadamente na parte relativa à adoção de crianças e adolescentes brasileiros, por pessoas ou casais residentes ou domiciliados fora do Brasil.<sup>267</sup>

A adoção por estrangeiros foi admitida pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, § 5º, sendo delegado à lei o estabelecimento de casos e condições de sua efetivação.<sup>268</sup>

Note-se que somente vinte e um anos, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é que foi aprovada no Congresso Nacional a nova lei que regulamentou a adoção internacional no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Antes de sua regulamentação, a adoção por estrangeiros não tinha maiores exigências e limitava-se ao cumprimento do estágio de convivência no território nacional.<sup>269</sup>

Em caso de adoção por estrangeiros residentes ou domiciliados fora do Brasil, anterior à Lei nº 12.010/09, o estágio de convivência, cumprido no território

---

<sup>265</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 587-593. v. 5.

<sup>266</sup> Ibidem, p. 594.

<sup>267</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2014.

<sup>268</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2005.

<sup>269</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 506

nacional, era de, no mínimo, quinze dias para crianças de até dois anos de idade, e de, no mínimo, trinta dias, quando se tratar de adotando com mais de dois anos de idade.<sup>270</sup>

É de se observar que a falta de regulamentação da adoção internacional no nosso ordenamento jurídico contribuía para aumentar o tráfico de crianças e adolescentes por parte de grupos criminosos, sendo que a maioria das crianças traficadas era do sexo feminino.<sup>271</sup>

A adoção internacional de crianças e adolescentes desamparados que, anteriormente, deveria representar um caminho legal e seguro para o seu bem-estar em lares substitutos no exterior, transformava-se em um mercado clandestino de órgãos humanos para transplante, onde poderia ser encontrada em países do terceiro mundo como o Brasil uma tabela, de conhecimento público, com os seguintes preços: uma córnea – U\$ 1 mil, ossos – U\$ 5 mil, uma criança para adoção – U\$ 10 mil e um rim – U\$ 20 mil.<sup>272</sup>

Não obstante a sua distinção, o tráfico internacional de crianças, bem como a adoção internacional têm entre si uma interligação porque visam à colocação de crianças em famílias substitutas no exterior.<sup>273</sup>

É oportuno ressaltar que, após cinco anos de vigência da Lei nº 12.010/09, que alterou substancialmente o ECA, impondo uma série de exigências para a concessão da adoção internacional, no ano passado, foi publicada uma reportagem no site do Correio Braziliense, edição de 29/05/2013, sob o título: “Adoção de crianças por estrangeiros são apuradas em CPI da Câmara”, que investiga indícios de irregularidades em processos de adoção de crianças brasileiras por famílias estrangeiras, principalmente dos Estados Unidos. Um dos casos é sobre

---

<sup>270</sup> FILHO, Artur Marques da Silva. **Adoção**. 3. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 256.

<sup>271</sup> DEL'OLMO, Florisbal de Souza; ARAÚJO, Luis Ivani de Amorim. **Direito de família contemporâneo e novos direitos**. Adoção internacional: reflexões na contemporaneidade. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 37.

<sup>272</sup> FONSECA, Edson José da. A Constitucionalidade da adoção internacional. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 11, n. 3, p. 250, abr./ jun. 1995.

<sup>273</sup> CHAVES, Antônio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 1997. p. 751.

um jovem que viveu nos Estados Unidos e foi repatriado quando fez 18 anos, por não ter obtido cidadania norte-americana.<sup>274</sup>

Há informações exclusivas de que crianças levadas para os Estados Unidos com a ajuda de uma ONG acabaram sendo abandonadas pelas famílias norte-americanas que as receberam.<sup>275</sup>

O presidente da CPI do tráfico de pessoas, deputado Arnaldo Jordy, adiantou que a Comissão discute três propostas para tornar o processo de adoção mais rigoroso: permitir que apenas famílias que vivem em países signatários da Convenção de Haia adotem e levem crianças do Brasil; o fim da intermediação dos processos adotivos por pessoas físicas, restringindo essa participação aos organismos e entidades credenciadas pelas autoridades centrais de seus respectivos países, e que, além de passar por análise e fiscalização das Comissões Judiciárias de Adoção, os processos sejam integralmente acompanhados pela Autoridade Central Brasileira, junto à Secretaria de Direitos Humanos.<sup>276</sup>

No mês seguinte, outra reportagem versando sobre o mesmo assunto foi publicada no site do Correio Braziliense, sob o título: “CNJ vai apurar se Judiciário facilita tráfico de pessoas”. Em audiência realizada no CNJ, no dia 04/06/2013, com o deputado Arnaldo Jordy, presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Tráfico de Pessoas, o então ministro Joaquim Barbosa, na época, presidente daquele Órgão, disse que o Conselho Nacional de Justiça vai apurar se a estrutura judiciária está facilitando o tráfico de pessoas por meio de ações concretas ou negligência em procedimentos judiciais. Por sua vez, o deputado Arnaldo Jordy disse ao ministro que, em 48 horas, a CPI encaminharia uma lista dos casos suspeitos de tráfico de pessoas ao CNJ, que poderá instaurar processos administrativos, visando apurar melhor os fatos, esclarecendo o parlamentar que a

---

<sup>274</sup> AGÊNCIA BRASIL. **Adoções de crianças por estrangeiros são apuradas em CPI da Câmara.** 29 maio 2013. Disponível em: <[http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica-brasil-economia/33,65,33,14/2013/05/29/interna\\_politica,368697/adoco-es-de-criancas-por-estrangeiros-sao-apuradas-em-cpi-da-camara.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica-brasil-economia/33,65,33,14/2013/05/29/interna_politica,368697/adoco-es-de-criancas-por-estrangeiros-sao-apuradas-em-cpi-da-camara.shtml)>. Acesso em: 29 maio 2013.

<sup>275</sup> Ibidem.

<sup>276</sup> AGÊNCIA BRASIL. **Adoções de crianças por estrangeiros são apuradas em CPI da Câmara.** 29 maio 2013. Disponível em: <[http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica-brasil-economia/33,65,33,14/2013/05/29/interna\\_politica,368697/adoco-es-de-criancas-por-estrangeiros-sao-apuradas-em-cpi-da-camara.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica-brasil-economia/33,65,33,14/2013/05/29/interna_politica,368697/adoco-es-de-criancas-por-estrangeiros-sao-apuradas-em-cpi-da-camara.shtml)>. Acesso em: 29 maio 2013.

CPI tem encontrado facilidades muito estranhas do aparelho do Estado para o tráfico de pessoas, envolvendo a estrutura cartorária, o Poder Judiciário e até o Ministério Público, informando, também, que o foco principal da CPI é a adoção ilegal de crianças.<sup>277</sup>

Assim, as exigências introduzidas pela nova lei no Estatuto da Criança e do Adolescente ainda não foram suficientes para evitar o tráfico internacional de crianças e adolescentes brasileiros, ao serem enviados para o exterior, por motivo de adoção, havendo, pois, necessidade de tornar mais rigoroso o processo de adoção internacional.<sup>278</sup>

No entanto, as alterações geradas pela Lei nº 12.010/09 no ECA, relativas à adoção de crianças e adolescentes por estrangeiros residentes ou domiciliados fora do Brasil, sem dúvida, beneficiam a sua proteção, mesmo que não seja de forma integral em todos os casos, como previsto na Convenção de Haia, e, por esta razão, impõe-se que seja aprimorada a legislação para a concessão da adoção internacional.<sup>279</sup>

A respeito do assunto, Maria Berenice Dias entende que as alterações geradas pela Lei nº 12.010/09 foram maléficas porque regulamentaram a adoção internacional, de forma exaustiva, com tantos entraves e exigências que dificilmente um estrangeiro conseguirá adotar, parecendo que a intenção foi vetar que ocorra a adoção, porquanto os labirintos impostos transformaram-se em barreira intransponível para que crianças desafortunadas brasileiras possam ter a chance de encontrar um futuro melhor fora de sua terra natal, acrescentando a dificuldade de que somente se dará a adoção internacional depois de esgotadas todas as possibilidades de colocação em família substituta brasileira, havendo ainda a

---

<sup>277</sup> Ibidem.

<sup>278</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2014.

<sup>279</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2014.

preferência de brasileiros residentes no exterior.<sup>280</sup>

É de se ressaltar que as alterações introduzidas pela nova lei de adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente, em benefício da proteção infantil, de certo modo, tornam mais difícil o processo de adoção de crianças e adolescentes brasileiros por estrangeiros residentes ou domiciliados fora do Brasil, mas não se pode concordar com o radical entendimento de Maria Berenice no sentido de que parecia que a intenção seria vetar as adoções internacionais, isto porque a lei visa à proteção integral da criança e do adolescente, além do mais, muito antes de sua promulgação, o Brasil ratificou a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (Convenção de Haia), que foi inspirada na ideia de que a adoção internacional pode apresentar a vantagem de dar uma família permanente à criança que não encontrou uma adequada em seu país de origem, bem como na necessidade de que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, assim como para prevenir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças.<sup>281</sup>

Por sua vez, Carlos Roberto Gonçalves, em sua doutrina, embora estabeleça um posicionamento de cautela porque esse tipo de adoção pode conduzir ao tráfico de menores, bem como devido ao seu acompanhamento, em outro país, se tornar difícil e, ainda, pelo fato de que a adoção internacional violaria o direito à identidade da criança, diz que já existem mecanismos para coibir abusos, e que, por esta razão, poderá ser acolhida a pretensão de estrangeiros realmente interessados em amparar uma criança, sendo benéficas as alterações geradas pela nova lei de adoção.<sup>282</sup>

Para ele, a adoção internacional inspira maiores cuidados, principalmente porque pode conduzir ao tráfico de crianças e que violaria o direito à sua identidade, mesmo sendo de parecer favorável à pretensão de estrangeiros em adotar uma criança, no entanto, como já disse, existem mecanismos para coibir

---

<sup>280</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 506.

<sup>281</sup> CARVALHO, Jeferson Moreira de. **Adoção internacional: Estatuto da Criança e do Adolescente e Convenção de Haia**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 8.

<sup>282</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 410. v. 6.

abusos e, por isso, realmente não há motivo suficiente para não se acolher a pretensão de pessoas residentes no exterior interessadas na adoção de crianças ou adolescentes, até porque a preferência é por brasileiros.<sup>283</sup>

Por seu turno, Maria Helena Diniz, ao se manifestar sobre o assunto, diz que a adoção de crianças ou adolescentes brasileiros por estrangeiros residentes ou domiciliados fora do Brasil realmente tem sido combatida sob o argumento de que pode conduzir ao tráfico de menores, mas para reprimir possíveis infratores, o Estatuto da Criança e do Adolescente, além de punir nos art. 238 e 239, com reclusão de 1 a 4 anos e multa ou 6 a 8 anos e multa, quem prometer ou efetivar a entrega de filho a terceiro, mediante paga ou recompensa, ou promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior, sem a observância das formalidades legais, a Lei nº 12.010/09, que alterou o ECA, impôs restrições às adoções internacionais, visando regular, de forma mais eficaz e segura, a sua concessão, considerando também benéficas as alterações da nova lei no Estatuto da Criança e do Adolescente.<sup>284</sup>

Quanto à sua posição doutrinária, apesar de se referir à possibilidade do tráfico de menores, diz que o ECA já possui meios para reprimir possíveis infratores, além do que a Lei nº 12.010/09, ao introduzir alterações naquele Estatuto, impôs várias restrições às adoções internacionais, porém, com o objetivo de regular, de forma mais eficaz e com a necessária segurança, a sua concessão, se bem que somente em situações excepcionais e depois de esgotadas todas as possibilidades de permanência da criança ou do adolescente no Brasil é que se deve implementar a adoção internacional.<sup>285</sup>

---

<sup>283</sup> Ibidem.

<sup>284</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 27. ed. São Paulo, 2012. p. 585. v. 5.

<sup>285</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 27. ed. São Paulo, 2012. p. 585. v. 5.

## CONCLUSÃO

Neste momento, chega-se ao final do trabalho de pesquisa, que tem por objetivo perquirir se os limites impostos pela Lei nº 12.010/09, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, poderiam dificultar e até mesmo impossibilitar a adoção de crianças e adolescentes brasileiros, por estrangeiros residentes ou domiciliados fora do País, ou, por outro lado, se as limitações jurídicas impostas são pertinentes porque visam evitar o tráfico desses menores.

As limitações jurídicas à adoção por estrangeiros, residentes ou domiciliados fora do Brasil, estão previstas no ECA e referem-se, dentre outras, à impossibilidade de adoção por procuração; ao estágio de convivência, a ser cumprido no território nacional, que passou a ser de 30 dias, no mínimo; à comprovação da habilitação do adotante perante a Autoridade Central do país de acolhida, mediante relatório expedido pela referida autoridade competente; à apresentação de relatório, instruído com a documentação necessária e de estudo psicossocial do adotante feito por equipe interprofissional habilitada; à apresentação no relatório de cópia autenticada da legislação estrangeira, acompanhada de prova de sua vigência.

Além disso, as limitações dizem respeito também à juntada aos autos de documentos estrangeiros, autenticados pela autoridade consular e com tradução juramentada; à expedição do laudo de habilitação à adoção internacional, se não houver incompatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida, quanto aos requisitos objetivos e subjetivos; à formalização do pedido de adoção ao juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação pela Autoridade Central Estadual; à saída do adotando do território nacional, que não será permitida antes do trânsito em julgado da sentença que concedeu a adoção internacional.

Apesar de autorizada em lei e não obstante a atuação das Autoridades Centrais e das Comissões Judiciárias de Adoção Internacional, a adoção de crianças e adolescentes brasileiros por famílias substitutas estrangeiras

fora do País ainda não é bem vista por alguns magistrados e doutrinadores, alegando que pode levar ao tráfico de menores, que o acompanhamento em outro país se torna difícil, além da perda da cidadania, sem, entretanto, serem contrários à utilização do instituto.

Paradoxalmente, há na doutrina quem entenda que a Lei nº 12.010/09, que regulamentou a adoção internacional, criou exigências excessivas para adoção por estrangeiros, parecendo que a intenção foi vetá-la, impossibilitando que crianças desafortunadas brasileiras pudessem encontrar um futuro melhor fora do País, sem, para tanto, demonstrar maiores preocupações com a proteção desses menores, no exterior.

Discorda-se desse posicionamento doutrinário porque, segundo a Convenção de Haia, a adoção de criança, que inclui o adolescente, deve ser feita com toda a segurança, no seu interesse superior e com respeito a seus direitos fundamentais, assim como para prevenir o sequestro, a venda e o tráfico e não simplesmente adotar por adotar.

Cabe observar, nesta oportunidade, que a falta de regulamentação da adoção internacional contribuía para o aumento do tráfico de crianças e adolescentes, principalmente do sexo feminino e, neste caso, o instituto que deveria lhes oferecer uma família digna onde pudessem crescer e se desenvolver, transformava-se, inclusive, em um mercado clandestino de órgãos humanos para transplante e da prostituição infantil.

Importante ressaltar que, mesmo após a vigência da Lei nº 12.010/09, que gerou uma série de alterações no ECA, no que tange à adoção de crianças e adolescentes brasileiros por famílias estrangeiras, ainda há casos suspeitos de tráfico desses menores, o que motivou a instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito na Câmara dos Deputados, para apurar os fatos.

A Comissão Parlamentar de Inquérito do Tráfico de Pessoas, visando tornar mais rigoroso o processo de adoção internacional, discute três propostas: que somente seja permitida a adoção para famílias residentes em países

signatários da Convenção de Haia; o fim da intermediação dos processos adotivos por pessoas físicas; que os processos, além de passarem por análise e fiscalização das Comissões Judiciárias de Adoção, sejam integralmente acompanhados pela Autoridade Central Brasileira, junto à Secretaria de Direitos Humanos.

Foi instituída a adoção internacional como medida para reduzir a quantidade de crianças em situação de abandono no mundo inteiro e, em consequência, a sua marginalização, mas o processo de adoção deve ser rigorosamente observado, não só durante a tramitação, mas também após a adoção, tendo em vista o risco do tráfico internacional de menores.

Com base em dados da Comissão Distrital Judiciária de Adoção, no Distrito Federal foram efetivadas 26 adoções internacionais, no período de 2000 a 2014, o que dá uma média de duas adoções, anualmente, cujas famílias eram de países como a França, Estados Unidos, Alemanha e Austrália, sendo que a Itália foi o país de origem da maioria das famílias adotivas estrangeiras, e tal fato vem comprovar que as adoções internacionais estão sendo realizadas normalmente, atendidas as exigências da nova lei de adoção, a partir do ano de 2009.

De todo o exposto, conclui-se que as alterações geradas pela Lei nº 12.010/09, no Estatuto da Criança e do Adolescente, são pertinentes porque realmente visam evitar o tráfico de crianças e adolescentes, ao serem enviados para o exterior, por motivo de adoção, beneficiando sua proteção, mesmo que não seja de forma integral em todos os casos, conforme previsto na Convenção de Haia e, neste sentido, impõe-se que seja aprimorada, no que couber, a legislação que trata do tema.

## REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA BRASIL. **Adoções de crianças por estrangeiros são apuradas em CPI da Câmara**. 29 maio 2013. Disponível em: <[http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica-brasil-economia/33,65,33,14/2013/05/29/interna\\_politica,368697/adocoos-de-criancas-por-estrangeiros-sao-apuradas-em-cpi-da-camara.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica-brasil-economia/33,65,33,14/2013/05/29/interna_politica,368697/adocoos-de-criancas-por-estrangeiros-sao-apuradas-em-cpi-da-camara.shtml)>. Acesso em: 29 maio 2013.
- AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2010.
- BITTENCOURT, Sávio. **A nova lei de adoção**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- BRASIL. **Código Civil de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2014.
- \_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2005.
- \_\_\_\_\_. **Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 15 ago. 2014.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 6.697/1979 de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-norma-pl.html>>. Acesso em: 20 ago. 2014.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 15 ago. 2014.
- CARVALHO, Jeferson Moreira de. **Adoção internacional: estatuto da criança e do adolescente e convenção de Haia**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.
- CHAVES, Antônio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 1997.
- COSTA, Tarcício José Martins. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- DEL'OLMO, Florisbal de Souza; ARAÚJO, Luis Ivani de Amorim. **Direito de família contemporâneo e novos direitos**. Adoção internacional: reflexões na contemporaneidade. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- DHNET. **Rede Brasil de direitos humanos: o marco legal internacional e nacional**

dos direitos da criança e do adolescente. Disponível em:  
<<http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/cc/3/crianca/marco.htm>>. Acesso em: 01 set. 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 5.

FERREIRA, M.R.P.; CARVALHO, S.R. **1º guia de adoção de crianças e adolescentes no Brasil: novos caminhos, dificuldades e possíveis soluções**. São Paulo: Winners, 2002.

FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção internacional: doutrina e prática**. Curitiba: Juruá, 2003.

FONSECA, Edson José da. A Constitucionalidade da adoção internacional. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 11, n. 3, p. 250, abr./ jun. 1995.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção doutrina e prática, com abordagem do novo Código Civil**. Curitiba: Juruá, 2005.

HOLANDA, Izabele Pessoa. **A doutrina da situação irregular do menor e a doutrina da proteção integral**. Disponível em:  
<N\_link=revista\_artigos\_leitura\_Eartigo\_id=12051>. Acesso em: 31 out. 2013.

KAUSS, Omar Gama Ben. **A adoção no código civil e no estatuto da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1993.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito de família**. Campinas: Bookseller, 2001. v. 3.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. São Paulo: Forense, 2010. v. 5.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 6.

ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente**: comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. 3. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SZNICK, Valdir. **Adoção**. 2. ed. São Paulo: Leud, 1993.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **A doutrina da proteção integral e os princípios norteadores do direito da infância e juventude**. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10588&revista\\_caderno=12](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10588&revista_caderno=12)>. Acesso em: 01 set. 2013.